

The background is a gradient of blue, from light at the top to dark at the bottom. It features several stylized virus particles with spherical bodies and protruding spikes. There are also concentric circular lines and a dotted pattern in the lower half. A solid yellow horizontal bar is located at the top left.

CPI COVID-RN 2021



**RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**EXMO. SR. EZEQUIEL GALVÃO FERREIRA DE SOUZA, DEPUTADO
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE**

Requeremos à Vossa Excelência, por intermédio do presente, a ABERTURA DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, fundamento no parágrafo primeiro do do Artigo 113 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, visando **APURAR ATOS ADMINISTRATIVOS POR AÇÃO E OMISSÃO DURANTE A PANDEMIA COVID 19**, especialmente apurar os indícios de irregularidades em relação a **EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE MARIA DE FÁTIMA BEZERRA E O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA - SESAP, CIPRIANO MAIA VASCONCELOS**, por supostamente ter cometido atos que estão configurados como infrações político-administrativa, nos termos do incisos III e IV do art. 10 do decreto 201/67, o que faz baseado nos seguintes termos:

apurar fatos gravíssimos com relação ao dispêndio irregular de recursos públicos por parte do executivo.

A Carta Magna de 1988 estabelece que o chefe do poder executivo pode ser julgado nos crimes comuns e de responsabilidade. A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIN 4791, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, e as de nos. 4792 e 4800, os relatores assentaram o entendimento de que não há qualquer norma constitucional que impeça que normas estaduais estendam aos Governadores prerrogativas asseguradas ao Presidente da República.

A Douta Ministra Carmem Lúcia asseverou que garantir a governabilidade por meio de alianças e debates, sempre respeitando as leis vigentes e as exigências dos cidadãos, é característica do Estado Democrático de Direito e que, embora possam haver anomalias, as exceções não poderiam justificar a impugnação de normas que estão de acordo com a Constituição Federal.

"Por maior que seja a frustração experimentada pela sociedade nesses casos [em que a negativa de autorização favorece a impunidade], que se percebe desamparada em razão de práticas inescusáveis imputadas a seus representantes, por mais complexa que seja a apuração e eventual punição desses agentes públicos, não se pode concluir de plano que todas as casas legislativas e seus membros sejam parciais e estejam em permanente conluio com representantes do executivo e com situações de anomalia, pelo menos, ética", salientou.

Dessa forma, não subsiste mais qualquer dúvida que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte INVESTIGAR A EXISTÊNCIA E POSTERIOR denúncia contra a governadora do Estado e seus secretários em crimes conexos com o da governadora.

II - DOS GRAVES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APOSTAS NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO

Diante das notícias de graves irregularidades realizadas pelo Governo do Estado na gestão dos recursos destinados ao combate da pandemia, o Denunciante realizou uma análise de alguns processos, tendo procedido com a seleção por amostragem.

Diante da limitação investigativa do Requerente, a análise restringiu-se à legalidade dos procedimentos de compra realizados pelo Governo do Estado, não entrando no mérito dos preços contratados o que merece melhor apuração por parte dos órgãos de controle.

A amostra apontou para gravíssimas irregularidades em absolutamente todos os processos de contratação analisados, realizados pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde, senão vejamos:

PROCESSO A:

Processo Administrativo Eletrônico de nº 00610930.000001/202-36 TCE INTERRUPE CONTRATAÇÃO DE HOSPITAL DE CAMPANHA NO ARENA DAS DUNAS – TENTATIVA DE FRAUDE CONSUMADA

<https://g1.globo.com/rio-grande-do-norte/rio-grande-do-norte/2021/07/28/tce-interrumpe-contratacao-de-hospital-de-campanha-no-arena-das-dunas-tentativa-de-fraude-consumada-1.6411111>

TCE aponta inconsistências em contratação do governo para implantação de hospital de campanha

O Tribunal de Contas do Estado (TCE) do Rio Grande do Norte apontou inconsistências na contratação de um hospital de campanha para o Arena das Dunas, em Natal, por parte da Secretaria Estadual de Saúde (SES). O órgão de controle alega que houve tentativa de fraude consumada durante o processo licitatório.

O TCE analisou o processo administrativo eletrônico nº 00610930.000001/202-36, que trata da contratação de um hospital de campanha para o Arena das Dunas. O órgão de controle apontou várias inconsistências no processo licitatório, incluindo a ausência de documentação necessária e a realização de negociações diretas com o vencedor da licitação.

O TCE concluiu que houve tentativa de fraude consumada durante o processo licitatório, pois o vencedor da licitação não apresentou a documentação necessária para a contratação.

O TCE determinou a suspensão do processo licitatório e a realização de uma nova licitação, com a inclusão de todos os documentos necessários.

A contratação ainda disponibilizava de 633 profissionais da área de saúde e administrativa, cuja seleção e gestão fica a cargo da contratada, por meio de processo seletivo, tendo o prazo de vigência previsto para a contratação emergencial é de 180 dias, e a estimativa de valor global cotada em R\$ 37.112.400,00 a serem pagos em parcelas mensais de R\$ 6.185.400,00, cujas despesas correrão por conta de fonte de recursos ordinária (FR 100), bem como, por conta do bloco de custeio das ações e serviços públicos de saúde (FR 167).

Ao final o Corpo Técnico do TCE/RN conclui que:

74. Impõe esclarecer que, após a conclusão do presente relatório, a Comissão de Auditoria se deparou com notícia da imprensa local²¹ que relata a desistência do Governo do Estado do Rio Grande do Norte da instalação do Hospital de Campanha na Arena das Dunas.

75. No entanto, em consulta ao Processo SEI 00610930.000001/2020-36, às 17:31h, de 16/04/2020, não consta qualquer ato formal que demonstre a revogação do procedimento licitatório em exame.

76. Assim sendo, tendo em vista a importância da temática apresentada na fiscalização e considerando a inexistência de ato formal que revogue o chamamento público, bem assim a possibilidade de o Estado retomar o procedimento licitatório, acaso a revogação não se confirme por ato formal.

Considerando, ainda, a possibilidade de o Estado optar por implementar novo Hospital de Campanha, acaso seja formalizada a revogação da instalação do Hospital de Campanha na Arena das Dunas, entende-se pertinente a possibilidade de que as diligências alçadas neste relatório serem convertidas em recomendações para todas as outras contratações e aquisições, inclusive, no intuito de evitar falhas e irregularidades, razão pela qual o relatório será submetido no seu teor original integral à apreciação do Conselheiro Relator.

Verifica-se que a referida intenção não terminou por ser consumada, porquanto que o TCE/RN foi diligente, mas a fraude se mostra necessária de ser enfrentada por este Poder Legislativo, devendo a apuração enfrentar todos os atos administrativos realizados, para ao final analisar a

existência ou não de atos desonestida ou de má-fé, a tentativa se consuma não apenas pelo resultado, mas pela intenção e pela frustração decorrente de impedimento de terceiros.

B. PROCESSO B:

AQUISIÇÃO DE SACOS DE LIXOS HOSPITALARES

Processo Sel nº - 0610015.002688/2020-88

BOMBA: Governo Fátima é acusado de comprar mais de R\$ 1 milhão em sacos de lixo à empresa aberta menos de 1 mês antes da compra

A. Tereza B. 28/08/2020 - 07:14:00



O Governo do Rio Grande do Norte, gerido por Rômulo Braga (PP), e a secretária de Saúde do Estado, Cristiane Melo, foram acusados de adquirir mais de R\$ 1 milhão em sacos de lixo a uma empresa aberta poucos dias antes da venda. O País tem normas rígidas sobre os documentos de compra para a contratação de lic

O Governo do Estado do Rio Grande do Norte efetuou, em 28/08/2020, sob o Termo de Dispensa de Licitação nº 87/2020, referente a aquisição de "sacos de lixo hospitalar" pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, no valor de R\$ 1.318.900,00 (um milhão, trezentos e dezoto mil e novecentos reais), senão vejamos:

24820 - Secretária de Estado de Saúde Pública

Unidade Executora
24820 - Fundo de Saúde do RN - Fundação

Função
24820000000 - A. C. COMERCIO

Valor
R\$ 1.318.900,00

24820 - Secretária de Saúde Pública

Unidade Executora
24820 - Fundo de Saúde do RN - Fundação
Módulo de Saúde Pública

Objeto da Licitação
24820 - Saúde Pública

Modalidade de Licitação
24820 - Dispensa de Licitação

Termo de Licitação
24820 - Termo de Licitação

Objeto da Licitação
24820 - Saúde Pública

Objeto da Licitação
24820 - Saúde Pública
24820 - Saúde Pública
24820 - Saúde Pública
24820 - Saúde Pública

O que surpreende, é o fato de que a empresa contratada, registrada sob o nome empresarial "A. C. Comércio de Produtos de Limpeza EIRELI", inscrita sob o CNPJ: 37.605.626/0001-31, foi aberta no dia 03 de julho de 2020, e foi contratada por meio de dispensa de licitação em 28 de agosto de 2020, apenas 1 mês após a abertura da empresa!



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Nº de inscrição em MATRIZ	COMPROVANTE DE REGISTRAÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	Nº de inscrição ESTADUAL
NOME EMPRESARIAL A. C. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI		
ENDEREÇO COMPLETO URBANIZ. JARDIMES DE CAMBURIÓS		Nº de inscrição MUNICIPAL
CATEGORIA ECONÔMICA, DE ATIVIDADE PRINCIPAL E SECUNDÁRIAS 47.24-4-00 - Comércio varejista de artigos de limpeza		

Ademais, mesmo a empresa tendo sido aberta com o capital social de apenas R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais), foram registradas, além da atividade econômica principal, mais 35 (trinta e cinco) atividades secundárias, que variam de "locação de veículos", "transporte rodoviário de carga" e "comércio varejista" de mais de 30 (trinta) categorias diversas de produtos, o que são indícios de se tratar d'uma *holding* criada para receptionar diversas atividades ilícitas relacionadas à administração pública, vejamos:

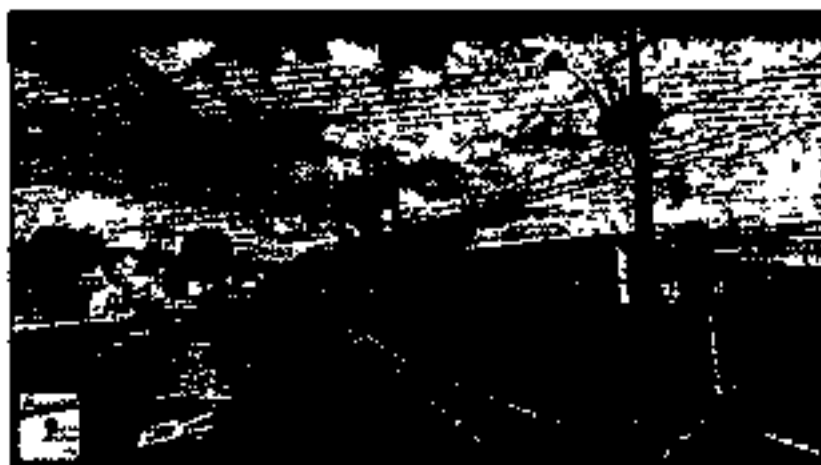
- 47.24-4-00 - Comércio varejista de artigos de limpeza
- 47.24-4-01 - Comércio varejista de artigos de limpeza em lojas especializadas
- 47.24-4-02 - Comércio varejista de artigos de limpeza em lojas especializadas
- 47.24-4-03 - Comércio varejista de artigos de limpeza em lojas especializadas
- 47.24-4-04 - Comércio varejista de artigos de limpeza em lojas especializadas
- 47.24-4-05 - Comércio varejista de artigos de limpeza em lojas especializadas
- 47.24-4-06 - Comércio varejista de artigos de limpeza em lojas especializadas
- 47.24-4-07 - Comércio varejista de artigos de limpeza em lojas especializadas
- 47.24-4-08 - Comércio varejista de artigos de limpeza em lojas especializadas
- 47.24-4-09 - Comércio varejista de artigos de limpeza em lojas especializadas
- 47.24-4-10 - Comércio varejista de artigos de limpeza em lojas especializadas
- 47.24-4-11 - Comércio varejista de artigos de limpeza em lojas especializadas
- 47.24-4-12 - Comércio varejista de artigos de limpeza em lojas especializadas
- 47.24-4-13 - Comércio varejista de artigos de limpeza em lojas especializadas
- 47.24-4-14 - Comércio varejista de artigos de limpeza em lojas especializadas
- 47.24-4-15 - Comércio varejista de artigos de limpeza em lojas especializadas
- 47.24-4-16 - Comércio varejista de artigos de limpeza em lojas especializadas
- 47.24-4-17 - Comércio varejista de artigos de limpeza em lojas especializadas
- 47.24-4-18 - Comércio varejista de artigos de limpeza em lojas especializadas
- 47.24-4-19 - Comércio varejista de artigos de limpeza em lojas especializadas
- 47.24-4-20 - Comércio varejista de artigos de limpeza em lojas especializadas
- 47.24-4-21 - Comércio varejista de artigos de limpeza em lojas especializadas
- 47.24-4-22 - Comércio varejista de artigos de limpeza em lojas especializadas
- 47.24-4-23 - Comércio varejista de artigos de limpeza em lojas especializadas
- 47.24-4-24 - Comércio varejista de artigos de limpeza em lojas especializadas
- 47.24-4-25 - Comércio varejista de artigos de limpeza em lojas especializadas
- 47.24-4-26 - Comércio varejista de artigos de limpeza em lojas especializadas
- 47.24-4-27 - Comércio varejista de artigos de limpeza em lojas especializadas
- 47.24-4-28 - Comércio varejista de artigos de limpeza em lojas especializadas
- 47.24-4-29 - Comércio varejista de artigos de limpeza em lojas especializadas
- 47.24-4-30 - Comércio varejista de artigos de limpeza em lojas especializadas

47.65-6-01 - Comércio varejista de livros
 47.63-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
 47.69-8-00 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
 47.61-8-00 - Comércio varejista de artigos de papelaria
 47.62-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
 47.62-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos
 47.23-6-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
 47.23-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
 47.89-0-01 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
 49.23-0-00 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
 49.30-2-00 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
 77.19-5-00 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos do uso pessoal e doméstico

Ao analisar o endereço registrado da sede da empresa "A.C. Comércio", percebe-se que inexistente número (S/N), sendo indicado somente os seguintes dados:

33460330 R JOSE PEREIRO		1100 S/N	00010000 SALA 01
CEP 08.048-200	BARRIO/BAIRRO EMALUS	MUNICÍPIO PA. FERNANDES	UF SP
340226120000 A.C.COMERCIO@HOTMAIL.COM		110054 (04) 3643-3327 (04) 9405-8654	

Consulta realizada no Google Maps:



Não menos graves são as constatações no referido processo, destinado a aquisição de material de limpeza. O memorando

assinado pela chefe de grupo auxiliar, solicitando a contratação ao dia 23.06.2021:

SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE

Memorando nº 76/2020/SESAP - OAU/SESAP - COND/SESAP - SECRETARIA
AOC(A) GERAL COORDENADORA ADMINISTRAÇÃO GERAL


Assunto: SOLICITAÇÃO PAZ


Senhor Coordenador,

Solicitação de Ver a aquisição de Material de Higiene e Limpeza - Saco de Lixo Comum e Hospêder, Saco de Óleo e outros. Informamos que o Pregão Eletrônico 08/2020 COND/SEAD - Processo 0012.0623.003330/2019-58 - não contemplou os itens citados.

Esclarecemos que se trata de item imprescindível para a continuidade dos serviços de higienização dos hospitais e unidades de referência.

Atenciosamente,

 Documento assinado eletronicamente por MARILIA DA APRESENTAÇÃO MARILIA, Chefe de Grupo Auxiliar, em 23/06/2020, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º da Lei nº 11.344/2006, da Lei nº 12.898/2013.

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://portal.in.gov.br/publicacoes/assinador/060602> informando o código verificador 0066030 e o código CRC 9F88C888.

Por sua vez, o termo de referência contendo o detalhamento das necessidades foi assinado em 19.06.2020,

Imprescindível destacar, ademais, o fato de que a empresa contratada, registrada sob o nome empresarial "A. C. Comércio de Produtos de Limpeza EIRELI", e inscrita sob o CNPJ: 37.605.626/0001-31, foi aberta no dia 03 de julho de 2020, menos de 15 (quinze dias após o detalhamento do termo de referência).

Outra coisa chama a atenção no presente processo: Qual é o critério utilizado pela SESAP para solicitar cotação de preços nas contratações emergenciais? Por que contratar uma empresa que nunca havia fornecido para a Administração Pública? Isso certamente influenciou para que a empresa não cumprisse o contrato conforme comprometido - na medida em que houve o cancelamento de mais de R\$ 100.000,00 de empenho, ante o não cumprimento contratual. Acontecimento semelhante já teria ocorrido antes na SESAP? Foi esse o caso dos respiradores não entregues? No caso da contratação de empresa de pesquisa, o Governo do Estado nem mesmo solicitou cotação de empresas locais!

B.1 - Da estranha cotação de preços apresentada pela empresa A.C Comércio:

No dia 07.07.2020, consta emails da SESAP para diversas empresas do ramo solicitando cotações de preço. No rol dessas empresas, não consta o nome da AC. Comércio.

Entretanto, no dia 17.07.2020 foi inserido no processo um mapa de proposta de preço das empresas para formação do preço médio para a dispensa de licitação constando a proposta da referida empresa para todos os itens.

Não é preciso ser expert em licitações ou de orçamento para perceber que o preço cotado pela empresa A.C Comércio estava totalmente destoante dos demais preços. Em todos os itens, o preço ofertado pela empresa foi muito abaixo da média praticada pelo mercado, senão vejamos alguns exemplos:

Para o segundo item da lista:

"Saco plástico, para lixo, preto, capacidade para 240 litros, em polietileno reforçado, com costura eletrônica no fundo, embalagem com 100 Unidades, original do fabricante, indicação de uso, composição, data de fabricação e de validade e informações do fabricante estampados na embalagem. Certificado do INMETRO ou Registro de Aprovação pela ABNT.CATMAT 313364".

O preço médio das empresas foi R\$ 74.965,00. O preço ofertado pela mencionada empresa foi de R\$ 13.580,00.

Para o item 12 da lista:

"Saco para Óbito, cobre corpo material polietileno baixa densidade comprimento 1,70m, largura 0,80 cm, características adicionais zíper, puxador, etiqueta de óbito espessura 300 micra, cor cinza claro G, CATMAT 382524".

O preço médio das empresas foi de R\$ 26.700,00. O preço ofertado pela mencionada empresa foi de R\$ 12.670,00."

Não acreditamos que o amadorismo de uma secretária com a estrutura da SESAP seja tão grande ao ponto de não desconfiar que

essas propostas seriam inexequíveis, especialmente em se tratando de uma

MINUTA

DESPACHO - Pelo constante do processo nº 00610013.002688/2020-86 - SESAP é facilmente constatável a ocorrência da situação preconizada pelo art. 4º da Lei nº 13.979/2020, com as alterações imprimidas pelas Medidas Provisórias nº 926/2020 e 951/2020; art. 12 do Decreto Estadual nº 29.513/2020; e Lei nº 8.666/1993, no que ceuber; em conformidade com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do art. 38, inciso VI, do mesmo diploma legal. Logo, autoriza a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL DE CONSUMO**, a qual nos reportamos.

Diante do exposto, reconhecemos a possibilidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER AO GAA - GRUPO AUXILIAR DE ALMOXARIFADO CENTRAL**, cuja soma total foi de R\$ 1.448.320,00 (Um milhão e quatrocentos e quarenta e oito mil, trezentos e vinte Reais), **TENDO COMO BENEFICIÁRIAS:**

- A.C. COMÉRCIO - CNPJ: 37.605.626/0001-31 - R\$ 1.318.900,00 (Um milhão e trezentos e dezoto mil e novecentos reais).
- WT DISTRIBUIDORA - CNPJ: 35.291.038/0001-43 - R\$ 129.420,00 (Cento e vinte e nove mil e quatrocentos e vinte reais).

Natal, 16 de Agosto de 2020.

MÁRCIA MARQUES DA SILVA LIMA
COORDENADORA ADMINISTRATIVA EM EXERCÍCIO
(PORTARIA -SEI Nº 2289, de 21 de Agosto de 2020)

DESPACHO - Diante das informações da Secretaria de Estado de Saúde Pública acerca da ocorrência de emergência, ocorridos e previstos em D.O.U. nº 2019, 516, de 07/07/2019, ratificamos a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** nos termos do despacho de Coordenação Administrativa e na conformidade do dispositivo da Lei mencionada autorizando a emissão de nota de empenho correspondente.

Natal, 16 de Agosto de 2020.

CELIANO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado de Saúde Pública

Essa situação também, além de demonstrar a incompetência da Secretaria, escancara a ilegalidade da contratação, o que será esmiuçado em um tópico específico.

B.2 - Da emergência fabricada

Da própria justificativa para a contratação, percebe-se que estamos diante de um claro e inequívoco caso de emergência fabricada.

Isso porque a contratação emergencial derivou do fato de não constar no registro de preços realizado pela SESAP os itens contratados através da dispensa, *in verbis*;

A Secretaria de Estado de Saúde Pública é órgão participante da Ata de Registro de Preço da Secretaria Estadual de Administração e Recursos Humanos/SEAD/RN, que por sua vez abriu processo licitatório em 2019 no 0011.0023.003130/2019-52 para aquisição de Material de Limpeza o qual não atende os itens solicitados. Motivo pelo qual ocorreu total desabastecimento desses itens na rede Hospitalar e Unidades de Referência. Diante da situação calamitosa, e com o objetivo sanar tal desabastecimento, entretanto, se faz necessário o processo emergencial para agiltizar o abastecimento, até que o licitatório seja concluído.

Ora, os itens contratados são itens que fazem parte da rotina dos hospitais e unidades de saúde. Como o Governo do Estado não pôde prever tais necessidades? Essa irregularidade demonstra a total falta de planejamento da SESAP na aquisição de itens básicos como sacos de lixo e sabonete líquidos!

B.3 - A ilegal dispensa do instrumento contratual

A lei 8.666/93 dispõe como regra a necessidade de formalização de contrato administrativo. As exceções estão previstas no art. 62 do instrumento legal.

De acordo com tais dispositivos, uma das hipóteses de dispensa da formalização do instrumento contratual é no caso de aquisições com entrega imediata e integral dos bens adquiridos. Foi exatamente essa a justificativa utilizada pela SESAP para, pasmem, não formalizar o instrumento:

DESPACHO

Processo nº 0061001E.002688/2020-66
Interessado: GRUPO AUXILIAR DE ALMOXARFADO CENTRAL

A SAAM

Considerando o § 4º do Art. 62 da Lei 6.664/93, se aplica o:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e licitações cujos preços sejam compreendidos aos bens que são essenciais de natureza permanente, e facultativo nos demais em que a administração puder substituir por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de empenho de serviço.

§ 4º. A dispensa e o termo de contrato e facultado a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente do seu valor, desde que o contrato com entrega imediata e integral dos bens substituídos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive ambientais.

Considerando que pretendemos por a aquisição de Exames para Urologia, Câncer e outros exames de controle, por Dispensa de Licitação, cabida no artigo da Lei citada acima, consideramos oportuna a emissão de nova cotação, devendo ser feita empenho estimativo.

Documento lido e assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO FERREIRAS
MARTINS, Prefeito do Município de Curitiba, por Dispensa de
Licitação, em 25/04/2020, às 09:06, conforme termo digital de envio,
com fundamento no art. 4º do Decreto nº 27, em 19 de março de 2010, da Lei nº 10.520/03.

Mais uma vez, fica difícil acreditar que tal equívoco ocorreu por desconhecimento da complexa estrutura da SESAP.

Ora, no documento imediatamente anterior à justificativa pela dispensabilidade do instrumento contratual consta a informação de que a entrega será parcelada em até 180 (cento e oitenta) dias mediante emissão a nota de empenho. A primeira parcela (40%) dos objetos, em, no máximo 20 dias após o envio da nota de empenho...*

DESPACHO

Processo nº 00610015.002648/2020-08

Interessado: GRUPO AUXÍLIAR DE ALMOXARIFADO CENTRAL

A CGC.

Tramita os autos de Aquisição de Sacos para Lixo Hospitalar, Comum e outros (material de consumo) a fim de abastecer o Grupo Auxiliar de Almoxarifado Central - GAAUXAL-DC. O prazo de vigência de contratação é de período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme Termo de Referência nº 4581672.

Considerando a **MENTIRA DO TERMO DE DISPENSA** no ID 6580529, seguem os autos para a formalização da minuta de contrato, sendo em vista que a entrega será parcelada, conforme dispunha no Termo de Referência:

"A entrega será parcelada em até 180 (cento e oitenta) dias mediante a entrega de nota de emissão. A primeira parcela (40%) será entregue em, no máximo, 30 dias após o envio de nota de emissão. A segunda parcela em até 30 dias de entrega entrega. A terceira parcela em 60 dias de entrega entrega e a quarta parcela (as últimas 20%) em 60 dias de entrega entrega."

Após o feito, por gentileza encaminhar a ASSEJUR para a Seção Jurídica e Jurídica. Voto que foram cumpridas as diligências do Despacho ASSEJUR nº 4554783.

Atenciosamente,

Nota: 21/04/2020



Documento assinado eletronicamente por VANESSA DANTAS PEREIRA, Assessoria Jurídica em Saúde, em 21/04/2020, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º da Lei nº 27.563, de 30 de Junho de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal.tce.pb.gov.br/portal/verifica_documento.asp inserindo o documento, conferindo seu código de segurança, número de emissão e código verificador 4634919 e o código CRC 38262420.

Ou seja, não há que se falar em entrega imediata, portanto, não há que se falar em dispensa da formalização do instrumento contratual.

E não se diga que estamos diante de um fato jurídico irrelevante. Diante de todas as circunstâncias já narradas, acrescidas do fato da negativa da empresa em fornecer os produtos a que se comprometera, o contrato administrativo seria o instrumento que respaldaria a Administração Pública a aplicar penalidades para a empresa.

B.4 - Da ausência de atestados de capacidade técnica, contrariando o próprio termo de referência

Ao analisar o termo de referência simplificado, documento necessário para fins das contratações lastreadas na lei 13.979/20, observa-se que o instrumento exige que a contratada apresente os atestados previstos nos incisos I, II e III do artigo 27 da lei 8.666/93:

12-09/ALFACADES

Qualificação das propostas de obras de saneamento no Art. 27 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993.

Art. 27. Para a habilitação das licitações relativas à execução, administração, administração relativa:

I - Habilitação jurídica;

Fonte: BR/Referencia (1589232) - 382.00010045.0020087081-89/ pg. 6



II - Qualificação técnica;

III - Qualificação econômico-financeira;

Vejamos o que dispõe a lei 8.666/93 sobre qualificação técnica:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Da delida análise dos autos, percebe-se que a qualificação técnica, embora tenha sido inserida no termo de referência foi dispensada para a empresa contratada, num flagrante favorecimento da empresa contratada.

Afinal, se a empresa foi criada poucos dias após a solicitação, não precisamos de esforço para perceber que ela jamais teria como comprovar

a aptidão para desempenho compatível com as quantidades que a SESAP desejava contratada.

É óbvio que se fosse exigido, como deveria ter sido, a empresa não seria contratada pois jamais forneceu absolutamente nada para a administração pública.

No presente caso, cabe afirmar, tendo em vista que se trata da aplicação de recursos públicos destinados aos estados para as ações de enfrentamento à pandemia do Covid-19, conforme se depreende do processo administrativo SEI nº 00610015.002688/2020-86 (fl. 222 da Informação nº 6901/2020 - SESAP - UCI/SESAP - GABINETE/SESAP - SECRETÁRIO):

"No que tange a dotação orçamentária, verifica-se os elementos necessários para registro e anotação da Nota de Empenho Estimativo nº 2020NE003021 emitida dia 02/09/2020 de interesse da empresa A. C. COMÉRCIO no valor total R\$ 1.318.900,00 (Hum milhão e trezentos e dezoito mil e novecentos reais), Ação 3252, Subação 325201 Enfrentamento do Coronavírus e Demais Síndromes Respiratórias Agudas Graves, Fonte Recurso 0.1.67.000000 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde; Natureza Despesa 33.90.30.22 - Material Limpeza e Produto Higientização (id. 6749216, 6749231), nos termos de legislação em vigor".

É cediço que os recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde advém do Ministério da Saúde, destinados ao Fundo Nacional de Saúde. Não obstante, para que não restem dúvidas, cabe destacar que o domicílio bancário de origem dos recursos utilizados para a contratação corresponde à Conta de Custeio do Sistema Único de Saúde (SUS), de repasse federal, sob o nº: Banco 001 - Agência: 03795-8 - Conta Corrente: 000011655-8.²

Diante disso, trata-se de verba pública eivada de indícios de atos lesivos ao patrimônio público, necessitando de fiscalização deste Poder Legislativo

² <https://consultafne.saude.gov.br/#/conta-bancaria/2633/detalhar>

Em breve resumo temos que os fatos demonstram uma perfeita orquestra para favorecimento de uma empresa criada pouco após a solicitação da demanda, sem que nunca tenha fornecido para a administração pública, e que mergulhou no preço para ganhar o contrato que jamais chegou a ser assinado, o que impediu a responsabilização da empresa! Uma arquitetura de fazer inveja aos mais renomados profissionais de arquitetura do nosso Estado!

II. PROCESSO C DA ESCANDALOSA AQUISIÇÃO DOS RESPIRADORES FANTASMAS ATRAVÉS DO CONSÓRCIO NORDESTE - PREÇO SUPERFATURADO - AÇÃO E OMISSÃO DIRETA:

Conforme alardeado pela imprensa, o Estado do Rio Grande do Norte participou de um consórcio que tem múltiplas finalidades, sendo que no eixo da saúde, permite a aquisição conjunta de materiais e medicamentos.

RIO GRANDE DO NORTE 

Auditoria do TCE aponta que Governo do RN pagou R\$ 4,9 milhões por respiradores antes de assinar contrato

Estado participou de compra de 48,7 milhões, feita pelo Consórcio Nordeste, e esperava receber 30 equipamentos, que não foram entregues pela empresa contratada.

Por Igor Jacome, 01/04
REPORTEIRO ESPECIAL - Assessoria de Imprensa



Não se desconfie também a possibilidade de o consórcio adquirir respiradores através de um processo de dispensa de licitação.

Da mesma forma, sabe-se que há autorização legal para a realização de pagamentos antecipados nas licitações e contratos durante o estado de calamidade pública, desde que seja indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação de serviço.

Entretanto, a questão perpassa, também, uma análise de gestão de riscos. Qual o risco envolvido no pagamento antecipado, e qual o risco em jogo se a contratação não for realizada por força da exigência de pagamento antecipado?

A Administração deve buscar, ao máximo, as garantias de que o bem adquirido será efetivamente entregue – por exemplo, se possível, pode enviar agentes públicos ao estabelecimento comercial ou industrial do fornecedor para receber os bens imediatamente após o pagamento.

Nesse diapasão, o § 1º do artigo 1º da Medida Provisória N° 961/2020 determina que a Administração exija a devolução dos valores pagos se o objeto não for entregue – o que é evidente e óbvio, não se poderia cogitar do contrário. Já o § 2º do mesmo artigo permite que a Administração requiera a comprovação da execução de parte do objeto *para realizar o pagamento antecipado, a prestação de garantia, a emissão de título de crédito pelo contratado, certificação do produto ou do fornecedor e que acompanhe a mercadoria*. Trata-se de medidas mitigadoras de riscos, que não se constituem em obrigações, apenas faculdades, dadas as restrições e as dificuldades encontradas no mercado.

Dal ser absolutamente escandalosa a aquisição realizada pelo consórcio nordesta, considerando-se o vulto da aquisição, a empresa contratada e a ausência de qualquer ação mitigadora dos riscos.

Tais fatos, indubitavelmente, merecem melhor investigação!

Analisando-se o processo de formação do consórcio e a transferência realizada pelo Estado do Rio Grande do Norte, através do contrato de rateio, observam-se outros fatos que merecem melhor apuração:

- 1) Houve alteração na LOA do RN autorizando o repasse de recursos?
- 2) A dotação orçamentária é específica ou genérica?
- 3) foi observado o procedimento contábil para fins de prestação de contas dos recursos repassados (Sistema Integrado da BA Fipten)?;
- 4) O consórcio nordeste realizou audiência e consulta pública como prevê o contrato de programa?
- 5) Deixar e rolar com o §2º do artigo 13 do Decreto regulamentador da lei de consórcios se não houver prévia dotação orçamentária.

A questão relativa à dotação orçamentária torna-se relevante pois o art. 13 da lei dos consórcios estabelece como improbidade administrativa a celebração de contrato de rateio sem a suficiente e prévia dotação orçamentária.

Art. 13. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância de legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei

Quanto ao procedimento contábil para prestação de contas, consta da orientação técnica exige como condição para a assinatura do contrato de rateio que os membros consorciados realizam registro no Sistema Integrado de Planejamento Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia.

7.1.1 Assinatura do Contrato de Rateio Antes da assinatura do contrato de rateio, a unidade responsável pela gestão dos consórcios do Ente Consorciado deverá realizar o registro no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia – Fipten, na funcionalidade Solicitação de Reserva de Dotação – SRD, informando a dotação orçamentária conforme item 6 desta Orientação Técnica.

Com relação à necessidade de audiência pública, o contrato de programa firmado entre as partes prevê expressamente a necessidade da realização de audiência e consultas públicas para divulgação dos processos de aquisição que deflagrar.

A Matéria assim descreveu:

"Os auditores do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte apontaram em relatório apresentado nesta terça-feira (9) que o governo do estado pagou R\$ 4,9 milhões antecipados, pela compra de 30 respiradores, antes de assinar os contratos com o Consórcio Nordeste - um grupo criado pelos estados da região para realizar compras conjuntas.

Os 300 equipamentos comprados pelos estados, ao custo total de R\$ 48,7 milhões, não foram entregues e os donos da empresa tiveram os bens bloqueados pela Justiça, além de serem presos em operação da Polícia Civil da Bahia. O caso também é apurado pelo Ministério Público Federal.

Em relatório apresentado nesta terça-feira (9), os auditores pediram ao relator do processo dentro da Corte, Gilberto Jales, que notifique o secretário de saúde, Cipriano Maia, para apresentar justificativa sobre essa e algumas outras questões levantadas durante a análise dos contratos. Eles também pediram o compartilhamento de informações pelo Tribunal de Contas da Bahia.

Segundo o relatório, o Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste iniciou, em abril, um procedimento para adquirir respiradores para os estados nordestinos. Seriam 60 para a Bahia - que era o estado líder, responsável pela compra - e 30 para cada um dos outros 8 estados da região. Os 300 respiradores custaram R\$ 48,7 milhões, dos quais coube ao RN, segundo contrato de rateio, pagar R\$ 4,9 milhões.

No entanto, a empresa contratada, Hempcare Pharma Representações LTDA, não fez a entrega dos equipamentos, nem ressarciu os cofres públicos. Após pedido da procuradoria geral da Bahia, a Justiça determinou o bloqueio dos bens dos sócios. Em 1º de junho, a Polícia Civil da Bahia realizou operações em Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo para apurar

possíveis crimes praticados pelos integrantes da empresa.

De acordo com o TCE, a investigação da compra do consórcio ocorre na Bahia, mas o alvo da apuração do corpo técnico é sobre o repasse do governo do Rio Grande do Norte ao consórcio.

Conforme os auditores, o estado repassou os R\$ 4,9 milhões para o Consórcio em 7 de abril. No dia seguinte, o Consórcio pagou R\$ 48,7 milhões antecipados à empresa. Porém, os contratos do estado com o consórcio, sobre a compra, só foram assinados nos dias 17 e 22 de abril, o que, de acordo com o corpo técnico, descumpra a legislação federal.

"Este Corpo Instrutivo constatou que a transferência dos recursos financeiros promovida pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da SESAP, para o Consórcio do Nordeste, com o objetivo de viabilizar a compra de 30 (trinta) respiradores pulmonares mecânicos, no valor total de R\$4.947.535,80 (quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), foi realizado sem que o Estado do RN tivesse firmado oportunamente o Contrato de Programa e o Contrato de Rateio do Consórcio do Nordeste, na forma do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005", afirma o relatório. Conforme a auditoria, a lei determina que os entes só entreguem recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

No relatório, os auditores pedem que o conselheiro relator solicite explicações sobre o pagamento antecipado, se há ação judicial em curso para tentar o ressarcimento dos cofres públicos do estado; e explique por que houve uma mudança na dotação orçamentária responsável pela quitação do rateio que coube ao RN."

Ademais passados mais de 01 (um) ano dos fatos, não se tem notícias de punição a nenhum dos envolvidos, ou mesmo de ressarcimento integral ou parcial do dano, os administradores estaduais quando aceitaram a forma de contratação, quando transferiram adiantado os recursos para uma empresa sem a qualificação devida, quando não realizaram a audiência pública, a empresa não possuía capacidade técnica para tamanha aquisição, sendo que os administradores do Rio Grande do Norte, quando não tomaram qualquer ação mitigadora dos riscos, colaboraram para o desvio de recursos públicos, no mínimo, de forma solidária.

Os fatos colaboram de forma direta – ausência de respiradores – para elevar as mortes em nosso solo potiguar e se mostra importante aprofundar as investigações, porquanto que nem o TCE/RN, nem o Ministério Público o fizeram, para ao final apontar verdadeiramente os culpados, que neste caso existem e até hoje são mais Fantasmas que os respiradores que assombram nossa sociedade, e mais, definir quem se beneficiou da despesa e quantos foram os mortos decorrentes desta ação.

II. PROCESSO D: **AQUISIÇÃO DE EPI**

Processo Sei nº 0610194.000038/2020-35

Memorando de solicitação - 28.04.2020

As irregularidades no presente processo começam no Termo de referência que não faz qualquer justificativa acerca dos quantitativos a serem adquiridos, nem onde será utilizado o material.

O mesmo termo de referência, de maneira taxativa, determina que os equipamentos sejam entregues da forma imediata:

"6.1.1. Efetuar a entrega dos itens em perfeitas condições, imediatamente e local indicados pela Administração, em estrita observância das especificações do Edital e da Proposta, acompanhados da respectiva nota fiscal, constando detalhadamente as indicações da marca, fabricante, lote, validade e quantidade"

A partir daí, o processo de contratação foi totalmente atrapalhado. Emitiram o empenho sem que fossem respeitadas as formalidades da contratação.

A título ilustrativo, vejamos as 13 diligências apontadas pela servidora Maria Antonia Sales de Oliveira, Membro da Força-Tarefa Intersetorial Administrativa de Enfrentamento ao novo Coronavírus:

(i) Certidão de idoneidade das empresas contratadas;

A título ilustrativo, vejamos as 13 diligências apontadas pela servidora Maria Antonia Sales de Oliveira, Membro da Força-Tarefa Intersetorial Administrativa de Enfrentamento ao novo Coronavírus:

- (i) Certidão de Idoneidade das empresas contratadas;
- (ii) Minutas dos Termos de Dispensa indicando as respectivas empresas que serão contratadas, bem como o objeto a ser fornecida por cada uma;
- (iii) Minutas dos Contratos - se necessário;
- (iv) Despacho determinando o prosseguimento do feito e enviando para análise jurídica;
- (v) Pronunciamento jurídico devidamente assinado.
- (vi) Despacho do Ordenador de Despesas acolhendo o entendimento jurídico e encaminhando ao setor de Empenho;
- (vii) Empenhos;
- (viii) Termos de dispensa preenchidos e assinado, com as respectivas publicações de seus extratos no Diário Oficial do Estado (DOE) e no site da SESAP;
- (ix) Contratos preenchidos e assinados ou ordens de compra;
- (x) Designação dos servidores responsáveis pelos contratos ou responsáveis por conferir a aquisição;
- (xi) Comprovação da publicação das contratações no campo específico destinado a tanto no site da SESAP;
- (xii) Despacho encaminhando o processo à Unidade SESAP-COVID para informar ao Ministério Público da contratação; e
- (xiii) Início da fase de pagamento da despesa e comunicação ao TCE da contratação.

Após todo o tramite, a Controladoria Geral do Estado apontou diversas fragilidades no processo, determinando como diligências:

1 - Acostar aos autos esclarecimento relatando se a UNICAT recebeu o item 2 - SAPATILHA HOSPITALAR com especificações diferentes daquelas solicitadas no Termo de Referência. Em caso positivo, recomendamos verificar se existe diferença de preço entre o produto oferecido na proposta inicial da CONTRATADA e o entregue à CONTRATANTE. Além disso, sugerimos a aplicação de sanções a empresa contratada, dado que, ele violou os itens 4 e 6 do Termo de Referência - e

escassez do mercado não pode beneficiar, de maneira irregular, a empresa contratada;

II - Em adição ao item anterior, caso a UNICAT tenha recebido produto com as especificações diferente daquelas exigidas no Termo de Referência, recomendamos que seja esclarecido o porquê das diferentes posturas adotadas pelo órgão em relação as empresas contratadas, uma vez que, para uma empresa a UNICAT aceitou receber os produtos e não aplicou penalidades, enquanto que, para a outra não aceitou receber e solicitou a anulação do empenho;

III - Que seja inserto aos autos esclarecimento sobre os produtos isentos de registros, visto que, segundo Parecer Técnico 225 (id. 5843273), a empresa apenas cite, no adesivo de amostra, que o produto é isento de registro, sem apresentar nenhuma comprovação da isenção de registro;

IV - Acostar aos autos esclarecimentos sobre a ausência de informações, nas notas fiscais, relacionadas ao item 6.1.1 do Termo de Referência (id. 5396603);

V - Que seja inserto aos autos esclarecimento sobre o motivo das quantidades descritas nas notas fiscais divergirem das quantidades solicitadas no Termo de Referência;

VI - Acostar aos autos esclarecimento sobre a necessidade de alterar a modalidade de empenho, conforme despacho id. 6119572;

VII - Acostar aos autos parecer de CPPT informando que a marca BOMPACK possui qualidade técnica inferior e marca inicialmente ofertada na proposta da empresa Panorama;

VIII- Que para contratações futuras sejam elaborados os instrumentos de contratos regendo as contratações;

A Controladoria Geral do Estado ainda advertiu ainda o que para qualquer leigo seria o óbvio: o risco de contratação da empresa LEAO SERVIÇO E COMÉRCIO DE VAREJISTA, pelo fato de o contrato social da empresa ser incompatível com o objeto contratado:

*Além do mais, a LEAO SERVICO E COMERCIO VAREJISTA DE ELETROELETRONICO LTDA, empresa de pequeno porte, capital social de R\$ 30.000,00, criada na data de 13/06/2019 (id 5465359), e uma das vencedoras (id 5533103) do presente processo, estabeleceu o compromisso de fornecer dois dos itens

solicitados que totalizam o montante de R\$ 1.210.000,00 (Um milhão, duzentos e dez mil reais). Entretanto, com fins de evitar eventuais prejuízos ao órgão, é recomendável ao Gestor que analise os riscos que envolvem uma contratação de valores vultosos quando realizada com fornecedor com capital social inferior a 10% do montante contratado, bem como com empresa recentemente aberta, que tenha menos de um ano de criação. Não obstante a falta desta exigência na Lei Federal nº 13979, de 6 de fevereiro de 2020, relativa à habilitação econômico-financeira, não há prejuízo, contudo, de identificar o órgão acerca dos riscos que envolvem a presente contratação, com fins de que em futuras aquisições, realize-se a mensuração deste risco para que se possa garantir o fiel cumprimento das obrigações pactuadas entre as partes”

Após as diversas e pertinente diligências apontadas pela Control, assim como a advertência quanto à empresa contratada, o Secretário de Saúde, como um LEÃO, engoliu todas as diligências e sugestões e determinou o pagamento das notas fiscais, em despacho sem qualquer fundamentação, in verbis:

“Processo no 00610194.000038/2020-35.
Interessado: DIREÇÃO GERAL - UNIDADE CENTRAL DE AGENTES TERAPÊUTICOS
Retomam os autos para fins de pagamento, após aquisição de insumos para atendimento das necessidades desta Secretaria Estadual de Saúde.
Sobre o assunto, afere-se que, em face da pandemia de COVID-19, a tramitação processual foi modificada, visando conferir celeridade às ações de enfrentamento ao novo Coronavírus e, para tanto, os autos não tramitarão na Unidade de Controle Interno da SESAP, nos termos da Instrução Normativa no 03/2020 - CONTROL.
Desse modo, consoante documentação comprobatória da entrega dos produtos (Nota Fiscal ID. 6206961), AUTORIZO o pagamento da despesa, razão pela qual determino sua remessa ao SELIP para prosseguimento do feito, Natal, 17/07/2020”

Em 19.08, o Diretor RALFO CAVALCANTI esclarece que “A empresa solicitou alteração da modalidade do empenho alegando não conseguir

entregar todo o quantitativo empenhado de uma única vez. A Coordenadoria Financeira acatou a solicitação e alterou a nota de empenho”.

Mas espere! O termo de referência exigia de maneira enfática que entrega fosse imediata. Aliás, foi essa a justificativa para não formalização do instrumento contratual. Se não era para entrega imediata, por que não fizeram o contrato?

Numa rápida busca na Internet, percebe-se que A LEÃO SERVIÇO E COMERCIO VAREJISTA DE ELETROELETRÔNICO LTDA, CNPJ 33.932.061/0001-46 é um Sociedade Empresária Limitada, com porte de Empresa de Pequeno Porte, possuindo Capital Social de R\$ 30.000,00.

Além disso, a empresa já está sendo investigada pelo Ministério Público da Paraíba, por suposta prática de superfaturamento em contrato de fornecimento de material hospitalar para o Município de Conde/PB durante a pandemia, Inquérito Civil N° 001.2020.014618.

Pois bem! Em novo parecer jurídico, o assessor finalmente atentou para um fato: Solicitou que fosse feita uma justificativa contendo “o motivo do afastamento do pregão simplificado, consoante o art. 4º-G da Lei 13.979/2020 (vide item 14 do checklist)”; o Secretário justificou que não poderia aguardar os trâmites de um pregão simplificado, dada a urgência da contratação:

“afetiu-se a necessidade premente de acelerar ao máximo os trâmites de compra, visando oportunizar a pronta entrega nas unidades, haja vista o seu uso fundamental e contínuo em toda a rede hospitalar pública e privada, inviabilizando a aquisição por meio de Pregão Eletrônico, mesmo que simplificado, em face do cenário epidemiológico, impondo medidas urgentes, cuja contratação não poderia aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório”.

Muito bonita e sensata explicação dada pelo Secretário. Entretanto, quando observamos que ela foi dada no dia 31.08.2020, ou seja, mais de quatro meses após a solicitação da contratação, confirmamos a tese

mais de quatro meses após a solicitação da contratação, confirmamos a tese de que o Secretário se comportou como um verdadeiro Leão neste processo, engolindo todas as ilegalidades nele contidas!

As notas fiscais apresentadas no processo apontam para fornecimento que se alastrou até 22.01.2021! Daí questiona-se: onde estava a emergência em 28.04.2020?

Interessante notar ainda que após as diligências apontadas pela Control, o Secretário jamais encaminhou o processo para o órgão de controle para uma reanálise. Ou seja, há um claro e deliberando intento de descumprimento do ordenamento legal por parte do Secretário.

Estamos diante de mais um processo de clara dispensa indevida de licitação, sem prejuízo de outros crimes que podem ser apurados através do competente inquérito.

II. PROCESSO E:
AQUISIÇÃO DE SWAB E REAGENTES PARA O LANCEN
PROCESSO SEI Nº 00610295.000056/2020-89

No presente processo, a simples observância da cronologia dos fatos e dos documentos são suficientes para concluir que o procedimento de dispensa não passa de um simulacro para justificar a contratação, senão vejamos:

DIA 19.06.2020 - DIA INTERNACIONAL DA PRODUÇÃO NA SESAP

- 1. Memorando de solicitação de contratação - dia 19.06, às 12:16,***
- 2. Justificativa da contratação - dia 19.06, às 12:19***
- 3. Termo de Referência - dia 19.06, às 12:19***
- 4. Autorização da despesa - dia 19.06, às 14:27***
- 5. Cotação de preços - dia 19.06, às 12:22***
- 6. Justificativa por não apresentar 3 propostas para todos os itens.: dia 19.06, às 12:22***

Informação de dotação orçamentária - dia 19.06, às 14:59
Nota de empenho - dia 19.06, às 14:52
Declaração de atendimento à Loz e Ldo - 19:14 do dia 20.06.20
Devolução do processo ao LACEN dia 19.06, às 14:58
Recebimento de propostas datas do dia 18 e 19 de junho
Autorização para compra - dia 19.06, às 17:56
Comprovante de envio da dispensa de licitação para o TCE - 00:00 do dia 18.06
Termo de dispensa - dia 19.06, às 18:03
17. Encaminhamento para a assessoria jurídica - dia 19.06, às 18:21
Dia 21.06
18. Parecer jurídico com diversas diligências - 20:37
19. Acaço do parecer - 20:39

Dia 22.06:

20. Reenquadramento da dotação orçamentária - 9:35
21. Nova informação de Ldo e Loz
22. Análise de Control com diversas diligências.
a) Ausência de publicação dos termos de dispensa de licitação; b) Atender ao art. 29 da Lei 8.666/93; c) Anexar aos autos a certidão de regularidade social e de cumprimento do disposto no Art. 7º, XXXIII, CF; d) Ausência de termos de contrato.
23. Publicação do termo de dispensa
24. Encaminhamento para o Lacen para cumprir diligências
25. Nota fiscal emitida em 29.06.2020 pela empresa Bnl com estranho visto assinado por Magaly Cristina datado de 29.02.2020.
26. Despacho da presidente de controle interno solicitando encaminhamento para o Control
27. Despacho encaminhando para o Control.
28. Despacho de Magaly Cristina do Lacen, DÁ UM BALÃO NA CONTROL, determinando o prosseguimento do processo.
29. Encaminhamento do Secretário para pagamento sem passar pela control em 11.09.2020.
30. Logo após o pagamento, em 30 de setembro, o servidor Frank Araújo Freire, determina o arquivamento do processo.

Da perfunctória análise do processo, percebe-se claramente que houve uma montagem de documentos em detrimento do formal procedimento de dispensa de licitação exigido pela lei 13.979/20 e lei 8.666/93.

Governo do Rio Grande do Norte contrata de R\$ 8,5 milhões no âmbito de 66 ambulâncias

16/05/2020 10:52 em Notícias



Devido à emergência pela pandemia, a SE, TCE e de Assembleia Legislativa o contrato de prestação de locação no valor de R\$ 8.544.996,00 firmado pela Secretaria de Saúde do RN, através da empresa SERV SAÚDE EIRELI, no âmbito do 66 ambulâncias, com equipe de profissionais, para atender a população frente da emergência com sintomas graves de infecção respiratória causada pelo COVID-19.

A empresa SERV SAÚDE EIRELI, foi fundada em 09/04/2019, com endereço na Avenida Manoel Azeiteiro, nº 72, Bairro Graças, em Pernambuco (PE), sendo todo o prazo relativo a prestação de serviços de ambulâncias, para atender a UPA das unidades, sem qualquer finalidade comercial.

Responsável a empresa no âmbito de atuação, endereço e contato no Cadastro Nacional de Impostos - CNPJ nº 16.041.749/0001-00, inscrita no CNPJ nº 16.041.749/0001-00 na Avenida Serrador, nº 100 - 1718, Bairro Graças em Natal (RN).

De acordo com o Edital nº 001/2020, a empresa SERV SAÚDE EIRELI, foi selecionada para fornecer os serviços de ambulâncias no âmbito de atuação, para atender a UPA das unidades, sem qualquer finalidade comercial.

Conforme o Edital nº 001/2020, a empresa SERV SAÚDE EIRELI, foi selecionada para fornecer os serviços de ambulâncias no âmbito de atuação, para atender a UPA das unidades, sem qualquer finalidade comercial.

De acordo com o Edital nº 001/2020, a empresa SERV SAÚDE EIRELI, foi selecionada para fornecer os serviços de ambulâncias no âmbito de atuação, para atender a UPA das unidades, sem qualquer finalidade comercial.

Conforme o Edital nº 001/2020, a empresa SERV SAÚDE EIRELI, foi selecionada para fornecer os serviços de ambulâncias no âmbito de atuação, para atender a UPA das unidades, sem qualquer finalidade comercial.

De acordo com o Edital nº 001/2020, a empresa SERV SAÚDE EIRELI, foi selecionada para fornecer os serviços de ambulâncias no âmbito de atuação, para atender a UPA das unidades, sem qualquer finalidade comercial.

Conforme o Edital nº 001/2020, a empresa SERV SAÚDE EIRELI, foi selecionada para fornecer os serviços de ambulâncias no âmbito de atuação, para atender a UPA das unidades, sem qualquer finalidade comercial.

Valor individual de cada uma das ambulâncias:

Valor de Compra - R\$ 129.636,00

Valor mensal - R\$ 237.396,00

Valor global - R\$ 8.544.996,00

Em decorrência do Contrato n. 80/2020, firmado entre a Secretaria de Saúde Pública do Estado do RN – SESAP/RN e a empresa SERV SAÚDE EIRELI, e amplamente divulgado, o Governo do Estado de forma emergencial, contratou por um período de seis meses, a empresa SERV SAÚDE EIRELI, pelo valor estimado de R\$ 8.544.096,00 (oito milhões quinhentos e quarenta e quatro mil e noventa e seis reais).

O contrato tinha como objeto “a contratação emergencial de entidade de direito privado, com ou sem fins lucrativos, especializada em transporte sanitário avançado em ambulâncias, com equipe de profissionais, materiais de proteção individual e equipamentos para oferecer suporte

avanzado de vida (SAV) e garantir a transferência dos usuários com sintomas graves da infecção humana causada pelo novo corona vírus (COVID-19).”

Entretanto, desde a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado muitos questionamentos surgiram acerca do Instrumento contratual, bem como acerca das qualificações e estrutura da empresa contratada, se possuía ou não veículos aptos para prestar os serviços contratados e muitas outras, informações que até o presente momento jamais foram aclaradas a nossa sociedade e não constam no portal da Transparência do Governo do Estado.

Trata-se de uma contratação multimilionária, com recursos públicos e que precisa de uma maior fiscalização, sendo imprescindível que esta Casa Legislativa apure os indícios de irregularidades presentes nessa contratação, que foi feita de forma emergencial.

Um dos fatos mais importantes e que apontam para irregularidades no contrato assinado pelo Secretário de Saúde do Estado, Sr. Cipriano Maia de Vasconcelos e o representante legal da empresa, o Sr. Alexandre Barbosa Alves, consta na Cláusula Oitava, que trata: “DA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, AMBULÂNCIAS, EQUIPAMENTOS E CONTRATAÇÕES”.

A referida cláusula, traz em um ponto o seguinte texto:

“No Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) dos veículos locados, deverá constar o nome da empresa contratada, não sendo permitida subcontratação.”

Nesse diapasão a Assembleia Legislativa tem o dever de, utilizando da função fiscalizatória que lhe compete e temos a informação pública que o Departamento de Trânsito do Estado do Rio Grande do Norte – DETRAN/RN, informou que em nome da empresa SERV SAÚDE EIRELI, inscrita no CNPJ 33.235.736/0001-08, inexistente veículo registrado em nome da empresa CONTRATADA, o que feriu a cláusula Oitava do Instrumento contratual e perfazendo assim o primeiro indício de irregularidade no contrato nº. 80/2020.

Ademais o SAMU, terminou por constatar que as ambulâncias que vem prestar o serviço foram sublocadas e encontram-se em nomes de terceiros, não sendo nenhuma de propriedade da empresa SERV SAÚDE EIRELI.

Escândalo: Governo Fátima contrata empresa por R\$ 8 milhões para transporte de pacientes; empresa não tem nenhum veículo cadastrado no Detran e Deputado cobra investigação

09/07/2020 às 11:24

Durante a sessão ordinária desta terça-feira (7), o deputado estadual Gustavo Carvalho (PSDB) falou em seu pronunciamento, a respeito de uma dispensa de licitação feita pelo Governo do Estado e que foi publicada no dia 1º de julho. A referida é para a empresa que vai prestar os serviços de transporte sanitário dos pacientes com Covid-19, e que segundo o governo é para dar suporte ao Samu. Gustavo Carvalho cobrou dos demais fiscalizações, para apurar a contratação feita pelo governo Fátima. "Em tempos de pandemia, foi publicada, no Diário Oficial do Estado de 1º de julho, uma dispensa de licitação no valor de mais de R\$ 8,5 milhões, na contratação de seis ambulâncias tipo UTL, a fim de transportar pacientes com a Covid-19. Isso é muito grave. Eu tenho procurado me cuidar, mas nós não podemos jogar fora nossas atribuições de fiscalização", disse. O deputado foi enfático e destacou também que a empresa contratada, Servsaúde EIRELI, foi aberta em 3 de abril de 2019, funciona em uma casa simples no bairro de Canoás, sem identificação comercial, e que possui o capital social de R\$ 100 mil. Ele ainda destacou que a empresa sequer tem veículos registrados em nome dela. "Além disso, não há nenhum veículo registrado no nome dessa empresa, no Detran. Sabem como estão registradas as atividades e as atividades da empresa? Coleta de lixo, transporte escolar, construção e demolição de edifícios e estacionamento de veículos. Sabem quantos contratos ela assinou com algum ente público até hoje? Nenhum. É o pior está por vir: no dia 29 de junho consta um relatório de vistoria técnica à empresa, realizada por membros do governo, para averiguar as condições dos meios ofertados. E não era aluguel de ambulância?", detalhou. "Nós precisamos combater juntos esse e outros desperdícios. Além disso, eu vou pedir que o Tribunal de Contas e o Ministério Público se somem a esta luta e averiguem todas as publicações no Diário Oficial", finalizou. (embed) <https://youtu.be/ZEvPMUJVE>(embed)

Outro indicio de irregularidade está no valor estimado da contratação, outros estados que tiveram valores estimados mais baixos já que o do Rio Grande do Norte, tiveram recomendação de suspensão dos serviços por indicio de superfaturamento, por este motivo o contrato firmado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte - que está muito acima do previsto em outros Estados - tem fortes indicio de irregularidade e sobrepreço.

IL PROCESSO G:

**Contrato de Gestão nº 00512/2020 – Processo nº 00610010.001038/2020-63
ENTIDADE CONTRATADA PARA ABRIR LEITOS CLÍNICOS E DE
UTI NO HOSPITAL JOÃO MACHADO - SEM ESTRUTURA MÍNIMA
– PAGAMENTO ANTECIPADO DE 1,7 MILHÃO - MAIS DE R\$ 10
MILHÕES RECEBIDOS EM 2020 - ESTADO POSSUI
PRESTADORES NA MESMA ÁREA - FUNCIONAMENTO PRECÁRIO
- NO MÍNIMO PREJUÍZO TRIBUTÁRIA:**

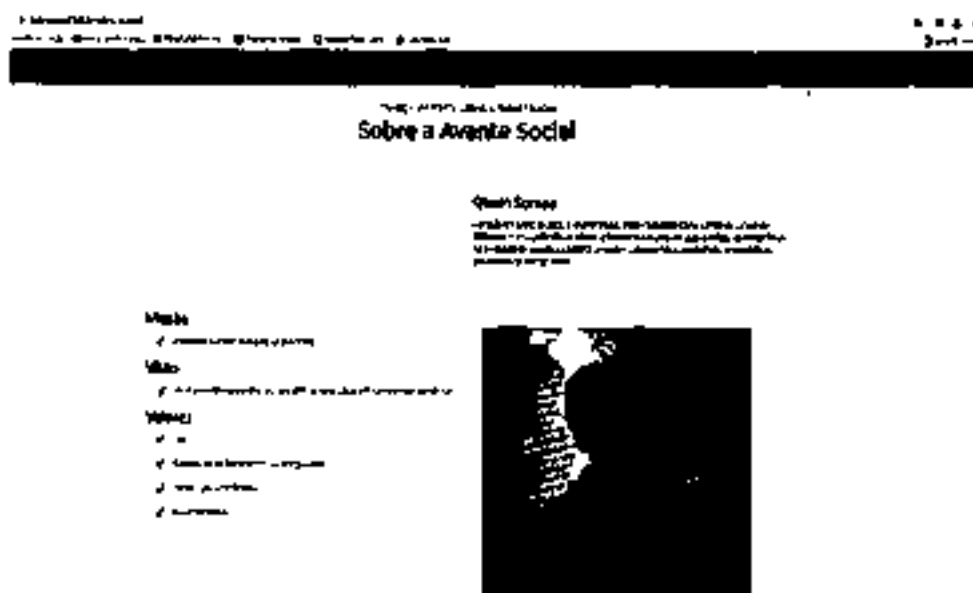
Esta despesa é uma das mais estranhas em toda a Pandemia, na medida em que o Estado contrata uma empresa que não possui em seu quadro os serviços, nem os profissionais necessários, e a mesma elabora diversos processos seletivos para ofertar ao Governo do RN, algo que sequer possui.

Verificando a entidade “AVANTE SOCIAL”, com domicílio a Rua dos Timbiras, nº. 2875, Barro Preto, CEP: 30.140-062, Belo Horizonte - Minas Gerais, inscrita no CNPJ nº. Telefone: (31) 3295-5655, verificamos sua localização, como sendo uma pequena loja comercial:

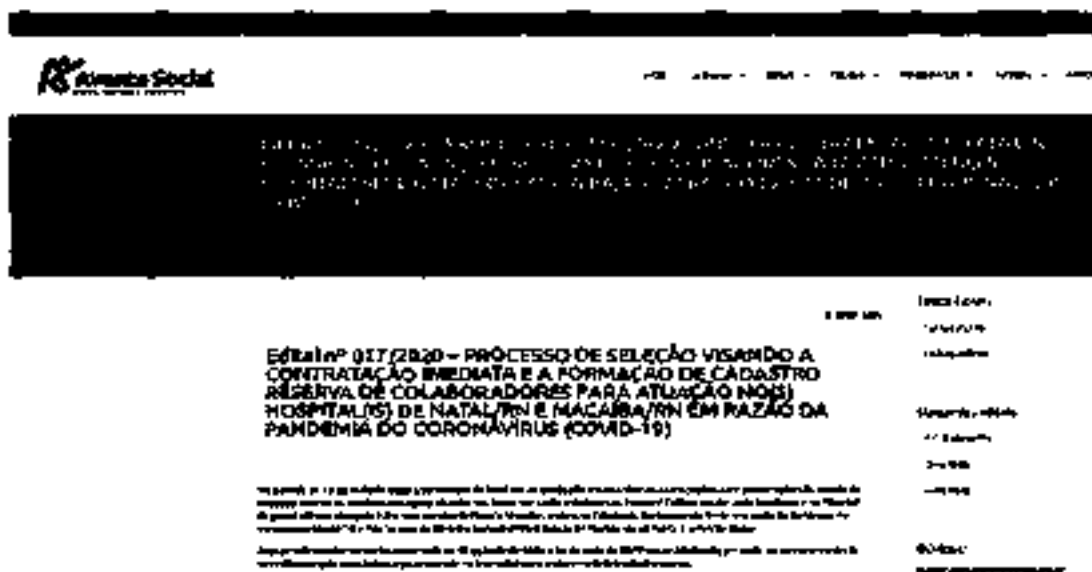


Contudo observando seu perfil no site <https://www.avantesocial.org.br>, podemos extrair da informação “Quem Somos” o seguinte “Fundado em junho de 2000, a Avante Social, antes conhecido como Centro de Defesa da Cidadania, é uma organização não

jurídica de caráter suplementar e com a oferta de assistência psicológica, de serviço social, portanto gerir um Uls e Clínicas de enfrentamento a Pandemia parecia ser algo distante da realidade desta organização, senão vejamos:



Então qual seria o critério estabelecido pela SESAP/RN, para escolher esta contratada, e mais adiantando milhões de reais para a mesma, que sequer possuía Coordenador Administrativo, Coordenador (Médico), Coordenador de Enfermagem, Coordenador Administrativo e Financeiro, Médico Regulador, Médicos Plantonistas, Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Técnico em Rato X, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Nutrição, Auxiliar de Farmácia, Porteiro/Recepcionista, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Copeiro, Maquero, Farmaceutico, conforme podemos extrair dos editais realizados pela mesma:



CARGO:

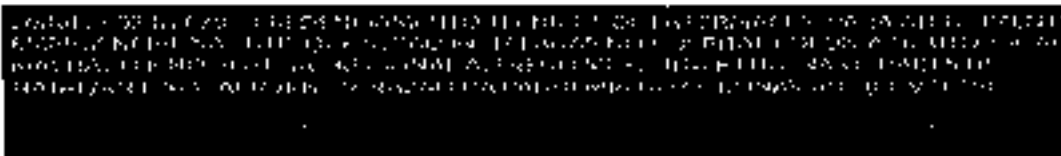
- Coordenador Administrativo
- Coordenador Clínico
- Coordenador de Enfermagem
- Coordenador Administrativo e Financeiro
- Médico Radiologista
- Colunário
- Farmacologia e Farmácia
- Fisioterapia
- Fisiopatologia
- Fisiologia
- Tóxicos e Bebidas
- Análise de Laboratório
- Patologia Clínica
- Auxiliar de Diagnóstico
- Vago

Documentos para Download

Disponibilizamos a seguir a documentação referente a este Edital, por favor, clique no link abaixo para visualizar os documentos.



Edital nº 018/2020 – CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTIS QUE SERÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO E NO HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MESQUITA FILHO, NAS CIDADES DE NATAL/RN E MACAÍBA/RN EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)	Tabela de Preços Anexo 01 Descrição
<small>Este é um rascunho do Edital nº 018/2020 elaborado pelo Instituto Brasileiro de Especificação de Serviços e Licitação (IBESL) e o Edital nº 018/2020 do IBESL, que tem como finalidade proporcionar a contratação de serviços de atendimento em UTI a ser prestado no Hospital Colônia Doutor João Machado e no Hospital Regional Alfredo Mesquita Filho, nas Cidades de Natal/RN e Macaíba/RN em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID-19).</small>	Classificação Atividade de prestação de serviços
CARGO: <ul style="list-style-type: none">- Médico Internista Diurno RJ- Médico Internista Noturno RJ- Médico Emergência RJ- Médico Emergência Diurno RJ- Médico Infectologista Diurno RJ- Médico Infectologista Noturno RJ	



Edital nº 024/2020 – CREDENCIAMENTO DE TÉCNICOS DE ENFERMAGEM PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTIS QUE SERÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO E NO HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MESQUITA FILHO, NAS CIDADES DE NATAL/RN E MACAÍBA/RN EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)	Tabela de Preços Anexo 01 Descrição
<small>Este é um rascunho do Edital nº 024/2020 elaborado pelo Instituto Brasileiro de Especificação de Serviços e Licitação (IBESL) e o Edital nº 024/2020 do IBESL, que tem como finalidade proporcionar a contratação de serviços de atendimento em UTI a ser prestado no Hospital Colônia Doutor João Machado e no Hospital Regional Alfredo Mesquita Filho, nas Cidades de Natal/RN e Macaíba/RN em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID-19).</small>	Classificação Atividade de prestação de serviços



Edital nº 002/2020 - CREDENCIAMENTO DE ENFERMEIROS PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTIS QUE SEJÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO E NO HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MISOUSTA FILHO, NAS CIDADES DE NATAL/RN E MACAIBA/RN EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Para mais detalhes, consulte o Edital nº 002/2020, disponível em: <https://www.casas.gov.br/licitacoes>

Documentos para Download

Para baixar os arquivos, clique no ícone de download ao lado de cada documento. Para mais informações, consulte o Edital nº 002/2020.



Edital nº 058/2020 - PROCESSO DE SELEÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO IMEDIATA E A FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA DE COLABORADORES PARA ATUAÇÃO NO(S) HOSPITAL(ES) DE NATAL/RN E MACAIBA/RN EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Este Edital tem por objetivo a contratação imediata e a formação de cadastro reserva de colaboradores para atuação no(s) hospital(es) de Natal/RN e Macaíba/RN em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Para mais detalhes, consulte o Edital nº 058/2020, disponível em: <https://www.casas.gov.br/licitacoes>

Edital

- 1. Edital nº 058/2020
- 2. Edital nº 058/2020
- 3. Edital nº 058/2020
- 4. Edital nº 058/2020

Documentos para Download

Para baixar os arquivos, clique no ícone de download ao lado de cada documento. Para mais informações, consulte o Edital nº 058/2020.



Edital nº 044/2020 - PROCESSO DE SELEÇÃO VISANDO A FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA DE COLABORADORES PARA ATUAÇÃO NO HOSPITAL DE MACAIBA/RN EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Este Edital tem por objetivo a formação de cadastro reserva de colaboradores para atuação no Hospital de Macaíba/RN em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Para mais detalhes, consulte o Edital nº 044/2020, disponível em: <https://www.casas.gov.br/licitacoes>

Edital

- 1. Edital nº 044/2020

- 1. Edital nº 044/2020
- 2. Edital nº 044/2020
- 3. Edital nº 044/2020
- 4. Edital nº 044/2020
- 5. Edital nº 044/2020
- 6. Edital nº 044/2020
- 7. Edital nº 044/2020
- 8. Edital nº 044/2020

EDITAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA OS FUNCIONÁRIOS QUE FAZEM O ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTIs QUE SÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO e NO HOSPITAL REGIONAL ALFREDO WESOLITA PIANO EM NATAL E MANGABÁ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, QUE SÃO ABERTOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - (COVID-19)

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA POR MENOR PREÇO
CONTÉUDO DE FUNDAMENTO: ANTON PASSO
DATA LIMITE PARA ENTREGA DA PROPOSTA: 23/04/2020
ABERTURA TERMO DE REFERÊNCIA

I- INTRODUÇÃO

Tendo em vista o Edital de Licitação nº 00513/2020 - Processo nº 005130930.001028/2020-88, celebrado entre a Instituto Juvenio para a Educação de Crianças e Jovens - Avante Social e o Estado do Rio Grande do Norte, obedecendo ao disposto no Regulamento de Compras e Contratação de Serviços - RCC, já em presença a DE EMPRESA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA OS FUNCIONÁRIOS QUE FAZEM O ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTIs QUE SÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO e NO HOSPITAL REGIONAL ALFREDO WESOLITA PIANO EM NATAL E MANGABÁ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, QUE SÃO ABERTOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - (COVID-19), de acordo com especificações descritas no Anexo.

II- OBJETO

CLÁUSULA 2ª. O objeto da presente contratação é a execução da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA OS FUNCIONÁRIOS QUE FAZEM O ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTIs QUE SÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO e NO HOSPITAL REGIONAL ALFREDO WESOLITA PIANO EM NATAL E MANGABÁ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, QUE SÃO ABERTOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - (COVID-19), nas especificações descritas no formulário em Anexo.

EDITAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA E HIGIENIZAÇÃO DE TECIDOS PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTIs QUE SÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO e NO HOSPITAL REGIONAL ALFREDO WESOLITA PIANO EM NATAL E MANGABÁ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, QUE SÃO ABERTOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - (COVID-19)

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA POR MENOR PREÇO
CONTÉUDO DE FUNDAMENTO: MENOR PREÇO
DATA LIMITE PARA ENTREGA DA PROPOSTA: 23/04/2020
ABERTURA TERMO DE REFERÊNCIA

I- INTRODUÇÃO

Tendo em vista o Edital de Licitação nº 00513/2020 - Processo nº 005130930.001028/2020-88, celebrado entre o Instituto Juvenio para a Educação de Crianças e Jovens - Avante Social e o Estado do Rio Grande do Norte, obedecendo ao disposto no Regulamento de Compras e Contratação de Serviços - RCC, já em presença a DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA E HIGIENIZAÇÃO DE TECIDOS PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTIs QUE SÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO e NO HOSPITAL REGIONAL ALFREDO WESOLITA PIANO EM NATAL E MANGABÁ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, QUE SÃO ABERTOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - (COVID-19), de acordo com especificações descritas em Anexo.

II- OBJETO

CLÁUSULA 2ª. O objeto da presente contratação é a execução da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA E HIGIENIZAÇÃO DE TECIDOS PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTIs QUE SÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO e NO HOSPITAL REGIONAL ALFREDO WESOLITA PIANO EM NATAL E MANGABÁ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, QUE SÃO ABERTOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - (COVID-19), nas especificações descritas no formulário em Anexo.

EDITAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO PRECISAL E DE MOBILIDADE PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTIS QUE SÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO e NO HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MESQUITA FILHO EM NATAL e MACAIBA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, QUE SÃO ABERTOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - (COVID-19).

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA POR MENOR PREÇO
CRÉDITO DE JUBILAMENTO: NÃO HÁ PREÇO
DATA LIMITE PARA ENTREGA DA PROPOSTA: 25/04/2020
ABERTO: 14:00h DE 2020

1- INTRODUÇÃO

Tendo em vista o Contrato de Gestão nº 0071/2016 - Prorrogação nº 001010.001008/2020-63, celebrado entre o Instituto Jurídico para a Estrutura da Prefeitura e Saúde - Paraná Social e o Estado do Rio Grande do Norte, obedecendo ao disposto no Regulamento de Compra e Contratação de Serviços - RUC, de 14/09/2016 e DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO PRECISAL E DE MOBILIDADE PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTIS QUE SÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO e NO HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MESQUITA FILHO EM NATAL e MACAIBA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, QUE SÃO ABERTOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - (COVID-19) de acordo com especificações descritas no anexo.

2- OBJETO

CLÁUSULA 1ª. O objeto do presente comitê é a prestação de serviços de manutenção e reparo precisal e de mobilidade para atendimento emergencial nas UTIS QUE SÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO e NO HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MESQUITA FILHO EM NATAL e MACAIBA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, QUE SÃO ABERTOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - (COVID-19) em razão da situação decorrente no território em questão.

EDITAL PARA CONTRATAÇÃO EMPRESA FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE QUALIDADE PARA FUMO E PARA UNIDADES DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTIS QUE SÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO e HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MESQUITA FILHO EM NATAL e MACAIBA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, QUE SÃO ABERTOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - (COVID-19).

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA POR MENOR PREÇO
CRÉDITO DE JUBILAMENTO: NÃO HÁ PREÇO
DATA LIMITE PARA ENTREGA DA PROPOSTA: 14/04/2020
ABERTO: 14:00h DE 2020

1- INTRODUÇÃO

Tendo em vista o Contrato de Gestão nº 00512/2016 - Prorrogação nº 010110.001008/2020-63, celebrado entre o Instituto Jurídico para a Estrutura da Prefeitura e Saúde - Paraná Social e o Estado do Rio Grande do Norte, obedecendo ao disposto no Regulamento de Compra e Contratação de Serviços - RUC, de 14/09/2016 e EMPRESA FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE QUALIDADE PARA FUMO E PARA UNIDADES DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS UTIS QUE SÃO INSTALADAS NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO e HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MESQUITA FILHO EM NATAL e MACAIBA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, QUE SÃO ABERTOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - (COVID-19).

Pelos documentos acostados observa-se tratar de uma entidade que não tem qualquer estrutura em funcionamento, mas que terceiriza do afiliete ao serviço! o que se mostra no mínimo e que nos remete a varias indagações, tais como:

- a) Qual o motivo especial de sua contratação?
- b) Quais foram o critério para sua escolha?
- c) Em nosso RN não existe empresa de Terceirização, nem Cooperativa Médica, muito menos de terceirização de mão-de-obra?
- d) Não existe Lavanderia Industrial em todo RN?
- e) Não existe empresa que faz dosimetria?
- f) Em qual o regime tributário a Avante Social mesma trabalha?
- g) A Avante Social prestou serviços ao governo "Pimentel do PT" em Minas Gerais?
- h) Quem são os seus diretores?

Importante aprofundar as investigações em um contrato que consumiu mais de R\$ 10 milhões de reais, somente em 2020 de nossos tributos, conforme extraído do portal da transparência do governo do estado:

Característica	Objeto	Un	Quantidade	Valor (R\$)	CNPJ/CPF
95546	Contratação de serviços de limpeza de 30 leitos de UTI e exames inalatórios no Hospital João Machado (20 leitos) e Hospital Regional Alfredo Mesquita Filho (20 leitos). Cobertura de equipamentos e materiais médico-hospitalares, fornecimento de medicamentos, material médico-hospitalar, insumos e serviços perceptoras.	Instalação Médico para Emissão de Ordem de e	1	10.594.525,58	05.652.381/0001-12

IL Processo 006300 (0.000005/2020) 03

Modalidade: Termo de Dispensa de Licitação

Fundamento Legal: art. 4º da Lei Federal nº 8.745, de 8 de fevereiro de 1993

Fundo do Recurso 0.1.47.000000 - Bloco de Custos das Ações e Serviços Públicos de Saúde (F106694)

Data Assinatura: 14/05/2020

Vigência: 1.05.2020 a 31.11.2020

Local de execução: Hospital Celso de Azevedo Machado (Prata) e Hospital Regional Alfredo Mesquita (Marabá)

Objeto do Serviço: Situação Entrega total

Valor Pago (R\$) R\$ 10.594.525,58

Imprescindível uma investigação neste contrato que só mostra transparente aos cegos ou aos que teimam em não enxergar, sendo denunciado pelo blog de gustavo negreiros:

<https://gustavonegreiros.com.br/2021/02/23/ocultando-a-verdade-sobre-contratos-pelo-hospital-joao-machado/>



Atenção MP: É necessário investigar a OS contratada pelo Hospital João Machado

25/01/2021 15:08:05

Ontem, o Fantástico colocou matéria bombástica a respeito de contratos superfaturados de Organizações Sociais (OS) com Estados e prefeituras. O esquema é gigante.

Somos voz solitária no RN, evidenciamos claramente a "parceria" do MP com o governo do estado, mas é necessário investigação a respeito dessa OS que administrou a UTI COVID-19 do João Machado. Saber a qual grupo ela é ligada, o que utilizou no hospital.

A sociedade prefere fechar os olhos para os desmandos.

IL PROCESSO H:

**CONTRATO Nº 718/2020 - Processo nº 00610010.001169/2020-13
AQUISIÇÃO DE 1,6 MILHÃO POR 15 VENTILADORES
PULMONARES, DOS QUAIS 14 JAMAIS FUNCIONARAM:**



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
 15 de Novembro de 1988
 República Federativa do Brasil

MINISTÉRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 Av. Marechal Delfino de Figueiredo Filho - Vila das Casas, 55030-000, CEP. Mossoró - RN
 Telefone: (51) 3391-3000 - Fax: (51) 3391-3000

EDITAL Nº 212/2020

Ref: 2020000000000000000000000000000000

Unidade Gestora: SESAP-COVID

CONTRATO QUE ENTRE A COLÉGIADA O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, POR MEIO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, POR MEIO DA SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA E A EMPRESA BAUMER S/A.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Secretaria de Estado de Saúde Pública - Órgão da Administração Direta, com sede à Av. Delfino, 710 - Casaçó - Mossoró/RN, CEP: 55.025-000, inscrita no CNPJ sob nº 08.243.754/0001-45, neste ato representada por seu diretor administrativo MÁRIO DE SAUSONCILLOS, CPF nº 024.238.884-53, de agora em diante denominado CONTRATANTE, e a empresa BAUMER S/A, com sede à Avenida Prefeito Assisino Tavares Costa, nº 153, Distrito Industrial José Marcondes, Mogi Mirim/SP, CEP: 13.199-130, inscrita no CNPJ sob o nº 04.374.161/0001-88, representada pelo Sr. LUIZ ANTONIO CARNEIRO, CPF nº 120.696.768-86, e-mail luiz@baumer.com.br, doravante denominada CONTRATADA, celebraram o presente contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

1 CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1.1. O presente Edital tem por objeto a aquisição do equipamento cuja descrição e quantidades seguem abaixo:

Equipamento	Descrição	Quantidade
Ventilador Polmonar	Ventilador pulmonar eletrônico microprocessado para pacientes desmaiados até 200kg. Possui os seguintes modos de ventilação ou modos ventilatórios: Ventilação com Volume Corrente; Ventilação com Pressão Controlada; Ventilação Mandatória Invasiva; Mecânica; Ventilação com suporte de Pressão; Ventilação com suporte à ventilação; Ventilação com fluxo controlado, ciclo de trabalho e com pressão limitada ou modo volume garantido para pacientes neonatais; Ventilação em modo Assis; Ventilação tipo Invasiva; Modo Polivari Controlada nas Vias Aéreas - CPAP; Ventilação de Back up no mesmo ato modo espontâneo; Sistema de Controle Positivo Contínuo e ajuste PEEP para modo de pacientes com as fases: Pressão controlada e pressão de suporte de no mínimo até 50 cmH ₂ O; volume corrente de no mínimo	15 Unidades

Resolução nº 001/2020 da Comissão de Licitação - Resolução nº 001/2020, de 10 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte em 11 de maio de 2020.

O Governo Fátima Bezerra A SESAP/RN, achando que seria pouco o povo potiguar suportar os desvios relacionados aos 5 milhões de reais dos respiradores do Consórcio Nordeste, terminou por realizar nova aquisição de ventiladores mecânicos (desta feita defeituosos) durante a pandemia, junto a empresa Baumer S.A, pela bagatela de R\$ 1,6 milhão.

Passem essa empresa esta que esta sendo investigada pelo Ministério Público Federal por desvio e fraude apontados na operação Ressonância, no Rio de Janeiro, sendo o caso revelado em agosto de 2018, quando o MPF denunciou 24 pessoas investigadas por fraudes em pelo menos 10 pregões realizados pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (Instituto), entre os anos de 2007 e 2016. As fraudes estariam, justamente, na compra de equipamentos hospitalares.

De acordo com a investigação da Operação Ressonância, em todas as contratações, foi identificada a atuação do chamado "clube do pregão internacional", um cartel formado por 35 empresas fornecedoras de equipamento de saúde que atuou por mais de 20 anos perante o Info. Entre as fornecedoras estavam empresas como Baumer, além da Philips, Johnson & Johnson e Microparl.

"As fraudes e licitações, a cartelização e o pagamento de propina envolviam não só os contratos de aquisição de equipamentos médicos importados de alta complexidade, como também os contratos de aquisição de órteses, próteses e materiais especiais. As atividades de empresários e funcionários públicos envolvidos nessa grande teia criminoso eram coordenadas por Miguel Iskin e Sérgio Côrtes, responsáveis por angariar grandes fabricantes mundialmente reconhecidas e obter liberação orçamentária para as contratações em valores estratosféricos, as quais, segundo dados do TCU atingiram mais R\$ 1,5 bilhão apenas no âmbito das contratações do Info, no período de 2006 a 2017", explicam na denúncia os procuradores da República de força-tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro."

Cumpramos informar nossa preocupação reside na indicação de que dos 15 ventiladores adquiridos, 14 não funcionaram e ficaram estocados na Sesap sem que ninguém desse a manutenção devida para eles funcionarem ou fossem devolvidos para a empresa para que recuperasse os danos causados ao erário, pergunta que não quer calar, isso seria mais uma dispense emergencial de licitação que causou prejuízo ao erário público.

Respiradores que brados. Empresa contratada pelo Governo Fátima foi denunciada por fraude e desvio no RJ

BRASÍLIA

A Biotec SA, contratada pelo Governo Fátima Durvo por R\$ 1,5 milhão para a manutenção de ventiladores no âmbito das Unidades de Pronto Atendimento, se tornou alvo de uma investigação pelo Ministério Público Federal por fraude e fraude quadruplicada quanto à manutenção dos equipamentos.

Em 2019, a empresa recebeu R\$ 1,5 milhão para a manutenção de ventiladores em 10 unidades de Pronto Atendimento em 10 municípios do Rio de Janeiro. No entanto, a empresa não realizou a manutenção dos equipamentos e não entregou os relatórios de prestação de serviços.

Ocorreu assim a fraude em 2019, quando a Biotec SA recebeu o pagamento por ter realizado o serviço, mas não realizou o trabalho. O projeto realizado pelo Instituto de Tecnologia e Inovação (ITI), em 2019, revelou que a fraude ocorreu, justamente, no campo dos equipamentos hospitalares.

De acordo com a investigação de Operação Resposta, em todas as unidades de Pronto Atendimento e também de unidades de Pronto Atendimento, os equipamentos foram fraudados por R\$ 1,5 milhão. A fraude ocorreu em 2019, quando a Biotec SA recebeu o pagamento por ter realizado o serviço, mas não realizou o trabalho.

No âmbito da investigação, a equipe de trabalho da operação Resposta identificou a fraude em 10 unidades de Pronto Atendimento em 10 municípios do Rio de Janeiro. A fraude ocorreu em 2019, quando a Biotec SA recebeu o pagamento por ter realizado o serviço, mas não realizou o trabalho. O projeto realizado pelo Instituto de Tecnologia e Inovação (ITI), em 2019, revelou que a fraude ocorreu, justamente, no campo dos equipamentos hospitalares.

PROCESSO I

CONTRATO Nº 52/2020

MANUTENÇÃO DE VENTILADORES PULMONARES - R\$

1.675.800,00

Desse modo nos parece que a fraude de respiradores não para nunca, posteriormente a SESAP contrata a empresa Microserv Comércio e Serviços de Equipamentos Hospitalar Eirelli - CNPJ: 07.112.020/0001-01, para manutenção preventiva e corretiva por R\$ 1.675.800,00 (hum milhão seiscentos e setenta e cinco mil e oitocentos reais).

Importante também se investigar essa despesa, que guarda enormes indícios de irregularidades.

Na relação de Hospitais que fizeram manutenção existe o Hospital Monsenhor Antônio Barros, que sequer tinha enfrentamento ao COVID.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONTRATOS

CONTRATO Nº 00000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMPENHADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO, ATRAVÉS DA SAÚDE PÚBLICA E A EMPRESA - MICROEMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONTABILIDADE MONTEZUMA & ASSOCIADOS - ME

O Estado do Rio Grande do Norte, através da Secretaria de Estado da Saúde Pública - Órgão de Administração Direta, com sede à Av. Duvidão de Sousa, 130 - Centro - Natal/RN, CEP. 59021-600, inscrita no CNPJ sob nº 06.546.734/0001-05, atua no atendimento por meio do Sr. Cláudio Melo de Vasconcelos, CPF nº 033.403.694-72, de acordo com o contrato CONTRATANTE, e a Empresa MICROEMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONTABILIDADE MONTEZUMA & ASSOCIADOS - ME, inscrita à Rua Desembargador Monteiro, nº 432 - Bairro Várzea - Natal/RN - CEP 59032-040, inscrita no CNPJ nº 07.112.828/0001-89, representada pelo Sr. Vladimir Barreto de Barros, CPF nº 428.842.784-91, aqui designada através do CONTRATO, nos termos da Resolução da Lei nº 1.446/93 e suas alterações, celebra o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições abaixo postas:

OBJETO DO CONTRATO

O presente Contrato tem por objeto a contratação de serviços especializados de prestação de serviços de contabilidade preventiva e consultiva, incluindo a elaboração de balanço e serviços especializados em controle de custos e custos de segurança pública, em conformidade com o valor máximo de R\$ 1.774.720,00 (um milhão e setecentos e setenta e quatro mil e oitocentos e noventa e sete reais), por um prazo de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantidades nos ANEXOS I e II.

REGIME DE PREÇOS - PREÇOS UNIFORMES

A execução deste contrato será baseada em base de preço no tocante ao disposto no inciso I de Art. 25 da Lei nº 8.666/93, em seu atual redação - ENFERMIDADE DE LICITAÇÃO, publicada em DOE nº 14.471 de 19/08/2019 - Processo 241 nº 00010-005.000014/2019-00.

VALOR DO CONTRATO - R\$ 1.774.720,00

As despesas envolvidas e o valor total acordado de R\$ 1.774.720,00 (um milhão e setecentos e setenta e quatro mil e oitocentos e noventa e sete reais), sendo o estimado de R\$ 1.348.400,00 (um milhão e quatrocentos e oitenta e quatro mil e oitocentos e noventa e sete reais) para serviços e o estimado de R\$ 426.320,00 (quatrocentos e vinte e seis mil e trezentos e vinte reais) para Papeis, correspondente a 12 (doze) meses, sendo o valor de R\$ 130.400,00 (cento e trinta e quatro mil e oitocentos e noventa e sete reais), sendo o estimado de R\$ 114.720,00 (cento e quatorze mil e setecentos e setenta e sete reais) para serviços e o estimado de R\$ 111.600,00 (cento e onze mil e seiscentos e noventa e sete reais) para Papeis.

VALORES UNIFORMES - INSCRIÇÃO DE SERVIÇOS

As despesas decorrentes da execução deste contrato, no valor estimado de R\$ 1.774.720,00 (um milhão e setecentos e setenta e quatro mil e oitocentos e noventa e sete reais) serão executadas sob o regime de pagamento único mensal de acordo com o cronograma de pagamentos.

Programação: 34121 10 323 3403 323501 - Subsequência do Censo Vital e Demográfico - Estatísticas - Análise de Dados.

0004 - Rio Grande do Norte.

- Nome do Proprietário: 327082-17 - Microempresário e Contratante de Serviços e Equipamentos.
- Endereço: R. 1.67 - Rua da Capela das Águas e Serviços Públicos de Saúde.

Desde R\$ 788.400,00 (setecentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e noventa e sete reais) para o período de 01/04/2020 até 31/12/2020 e R\$ 986.320,00 (novecentos e oitenta e seis mil e trezentos e vinte reais) para o período de 01/01/2021 até 31/12/2021.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE - FÓRUM DE LICITAÇÃO Nº 00000/2020
Av. Duvidão de Sousa, 130, João Cabral - Centro - Natal/RN - CEP 59021-600
Telefone: (51) 3333-3111 - Fax: (51) 3333-3443 - e-mail: gabinetes@saude.rn.gov.br

IL PROCESSO J:

AQUISIÇÃO DE FILTROS PARA RESPIRADORES-R\$ 1.774.720,00

Trazemos ao Poder Legislativo despesas relacionadas a Alphamed Importação e Exportação Ltda, que também celebrou contrato para aquisição de material médico hospitalar e acessórios para ventilador pulmonar para enfrentamento da Pandemia COVID-19, no valor

Contratante	Objeto	Contratado (a)	N. Contrato	Valor do Contrato (R\$)	CNPJ/CPF
SEGRA	Aquisição de EPIs para enfrentamento e combate ao COVID-19 (roupas descartáveis)	ALPHAMED TRADE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	Termo de Contrato nº 027/2021 - Gov. C. Galdino	R\$ 118.800,00	26.898.581/0001-14
SEGRA	Aquisição de EPIs para enfrentamento e combate ao COVID-19 (sapatinhos descartáveis)	ALPHAMED TRADE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	Termo de Contrato nº 028/2021 - Gov. C. Galdino	R\$ 194.700,00	26.898.581/0001-14
SEGRA	Aquisição de EPIs para enfrentamento e combate ao COVID-19 (avental hospitalar)	ALPHAMED TRADE MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	Termo de Contrato nº 004/2021 - Gov. C. Galdino	R\$ 1.305.000,00	26.898.581/0001-14
SESAP	Aquisição de materiais médicos hospitalar e acessórios para ventilador pulmonar para enfrentamento da Pandemia COVID-19	ALPHAMED	Nota de Empenho nº 002459 - SESAP	R\$ 1.729.720,00	26.898.581/0001-14
SESAP	Aquisição de EPIs (avental hospitalar tipo cirurgico e ventai tipo PVC)	ALPHAMED Trade Medical Importação e Exportação Ltda	Nota de Empenho nº 003801 - SESAP	R\$ 621.600,00	26.898.581/0001-14

Portanto a Comissão do Poder Legislativo deve se debruçar sobre as aquisições feitas com esta empresa e sobre todos respiradores.

II. PROCESSO L:

CONTRATAÇÃO DE PESQUISA DO ESTADO DO PIAUÍ – QUASE R\$ 2 MILHÕES DE REAIS - AUSÊNCIA DE NECESSÁRIO INTERESSE PÚBLICO – EMERGENCIA FABRICADA

Memorando de licitação datado de 17.07.2020

Contrato assinado em 02.12.2020.

Dai questiona-se, como considerar a emergência de uma contratação que só se realiza quatro meses e meio após a solicitação? está preenchido o requisito de "pronto atendimento da situação de emergência?"



INTTUTO DE PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA DO PIAUI



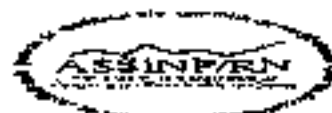
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

INScrição Nacional 10.320.257/0001-84	CONTRIBUANTE DE RENDIMENTO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	REGISTRO 00000000
NOME COMPLETO INSTITUTO PIAUIENSE DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA		
NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE LEGAL ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		CPF 00000000000
ENDEREÇO COMPLETO 7320-120 - PIAUIENSE DE RENDIMENTO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
CIDADE E ESTADO NÃO INFORMADO		
CNPJ 10.320.257/0001-84		
INDICADOR DE ATIVIDADE 01	INDICADOR DE RENDIMENTO 00	INDICADOR DE SITUAÇÃO CADASTRAL 00
INDICADOR DE RENDIMENTO 00	INDICADOR DE SITUAÇÃO CADASTRAL 00	INDICADOR DE RENDIMENTO 00
INDICADOR DE SITUAÇÃO CADASTRAL 00		INDICADOR DE SITUAÇÃO CADASTRAL 00
INDICADOR DE SITUAÇÃO CADASTRAL 00		
INDICADOR DE SITUAÇÃO CADASTRAL 00		INDICADOR DE SITUAÇÃO CADASTRAL 00
INDICADOR DE SITUAÇÃO CADASTRAL 00		

Importante discorrer quanto ao Processo Administrativo SEI nº Processo nº 00810682.000060/2020-48, que trata da contratação do **AMOSTRAGEM OPINIÃO E MERCADO - INSTITUTO PIAUIENSE DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA**, CNPJ nº10.320.257/0001-84, no valor contratual de R\$ 1.988.400,00 (um milhão, novecentos e oitenta e oito mil e quatrocentos reais), é necessário a comissão aclarar o seguinte:

- Quais foram os 160 (cento e sessenta) pesquisadores envolvidos – conforme descrito pelo Secretário de Estado da Saúde Pública em nota oficial, com o nome completo, qualificação, CPF;

- b) Que seja relacionado os tipos de testes realizados, marca e quantitativos, bem como o nome das empresas e os responsáveis por cada laboratório;
- c) Que também seja informado se houve alguma proposta de tratamento ou algum plano de contenção realizado após a pesquisa? Alguma descoberta científica nova?
- d) Tendo em vista Nota da ASSINP – Associação dos Institutos de Pesquisa do Rio Grande do Norte informando que nenhum Instituto de Pesquisa deste Estado foi convidado a apresentar proposta, pedimos esclarecimento de qual critério fora usado para excluir a participar de empresas locais?



NOTA À IMPRENSA

A ASSINP – Associação dos Institutos de Pesquisa do Rio Grande do Norte, que tem em seu quadro de sócios os melhores especialistas de Pesquisa de Saúde, após notificação formal que recebeu por o Governo do Estado do Rio Grande do Norte ter-se desviado para contratação de serviços feitos a um Instituto do estado do Piauí, com despesas de cobrança e com valores próximos a dois milhões de reais, vem a público solicitar que separem com esta contratação, tornar e indicar ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte o que segue:

- Providenciar para cessar que se desviaram a contratação de serviços de pesquisa, sendo responsável para a administração e gestão de empresas do Ceará, já que, todos sabem.
- Instaurar o meio de reunião dos Institutos de Pesquisa do ASSINP – Associação dos Institutos de Pesquisa do Rio Grande do Norte para que seja contratada para o trabalho em conjunto de pesquisa científica, em que não existem Institutos em outros estados com mais de 20 anos de experiência, com serviços prestados em diversos Estados, sendo todos aptos a realizar tal trabalho.

Desde oportunidade registramos nosso protesto pelo fato de não ser possível de não fornecerem para a gestão pública, mesmo tendo sido contratada para um serviço dessa natureza, esperando que nos próximos dias seja o Governo do Estado do Rio Grande do Norte se separar das empresas de seu quadro de sócios.

NORR, 24 de março de 2021.

Administradora,

Diretora da ASSINP – Associação dos Institutos de Pesquisa do Rio Grande do Norte

- e) Com vistas a justificar a importância deste estudo sorológico, quais parâmetros mercadológicos foram utilizados para esse vultoso gasto, bem como qual critério estatístico e social foi usado para escolha dessa despesa;
- f) Quais melhorias a pesquisa proporcionou ao combate a Pandemia no nosso Estado?

A Lei Federal nº 13.979/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Dentre as medidas trazidas, criou uma hipótese adicional de dispensa de licitação, bem como disciplinou, principalmente com a edição da Medida Provisória nº 826/2020, normas licitatórias e contratuais para o período de combate do coronavírus.

Para tanto, as hipóteses de dispensa de processo licitatório que é trazido na Lei só valerão tão somente pelo tempo necessário para fazer frente

à emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. Não existe um marco temporal previamente definido.

De acordo com a Lei nº 13.979/2020, em seu artigo 1º, parágrafo segundo, Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata a lei. Tal prazo não será superior ao que for declarado pela OMS (artigo 1º, parágrafo terceiro, da referida lei).

De todo modo, o importante é que o gestor público justifique a pertinência da contratação com base na Lei nº 13.979/2020, evidenciando na justificativa da abertura do processo ou no próprio termo de referência que: (i) a causa é uma necessidade pública para combate e tratamento da pandemia; (ii) existe uma correlação lógica entre a causa e a consequência fático-jurídico a ser obtida pela contratação; e (iii) é proporcional a medida, o tempo do contrato e objeto para atendimento do interesse público.

Da mesma forma, deverá ser dada a publicidade das contratações realizadas com base na Lei nº 13.979/2020, como os dados da despesa, com indicação de destinação ao enfrentamento da emergência causada pelo coronavírus (COVID 19), registrando, no mínimo, o nome e CNPJ do contratado, o valor do contrato, prazo de vigência, o processo de despesa, o objeto e a quantidade contratada e o número da nota de empenho ou da ordem de compra/serviço emitida.

Segundo as mesmas recomendações legais, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, emitiu a Nota Técnica nº 004/2020, na qual faz orientações acerca das contratações realizadas com base na Lei nº 13.979/2020, a fim de manter a lisura e a observância aos princípios constitucionais e administrativos.

É dever do Poder Legislativo, não apenas a função de propor e elaborar leis, mas principalmente fiscalizar os atos do Poder Executivo, primados pela teoria dos *checks and balance systems* (teoria dos freios e contrapesos), consagrada pelo pensador Montesquieu, muito bem recepcionada pela nossa Constituição Federal de 1988, na qual semeia que os

poderes (Legislativo, do Executivo e do Judiciário) estão estruturados na independência e harmonia entre si.

Apenas para demonstrar o tamanho do dispêndio, anexamos o empenho e o pagamento inicial:

Indicação da Licitação
R - Despesa de 1ª Ordem

Observação de Licitação

Contrato nº 2014/000000, celebrado com a empresa SMO SYSTEMS OPTICO E MERCADO - INSTITUTO FUNDACIONAL DE OPTICA FÓSIACA LTDA. O presente instrumento tem por objeto a prestação de serviços de Serviço de Apoio ao Trabalho para Seleção de Covid-19 no Estado do Rio Grande do Norte, em 01 de Janeiro e Fevereiro de 2021.

Processo nº

4021000000000000000000000000000000

Descrição das Despesas

Documento	Data	Classificação	Descrição de Despesa	Valor
2021410000000000000000000000000000	23/03/2021	Liquidação	Despesa Serv. Terceiros - Passado Juridico	R\$ 1.328.800,00
2021410000000000000000000000000000	01/03/2021	Pagamento	Despesa Serv. Terceiros - Passado Juridico	R\$ 1.328.800,00

PROCESSO M:

PROPAGANDA DO GOVERNO PAGA COM RECURSOS COVID FEITA POR FILIADO AO PT E EX CANDIDATO A SENADOR - IMPESSOALIDADE - FILIADO AO PT:

A. Motta | [https://www.facebook.com/pt.rn/](#)

Alexandre Motta pega carona no Governo do RN e aparece na TV falando sobre Covid-19

21/03/2021 10:00

Propaganda sobre saúde lançada no TV e em rádio locais, patrocinada pelo Governo do Estado, com a máxima burocrática Alexandre Motta falando sobre a Covid-19.

Foto que já não se lembra, Alexandre Motta aparece e fala em 2020 de chefe do lado do governador Fátima Bezerra e da senadora Zenaida Maia.

A oportunidade não deixa de parecer em 2020 pois tornou-se conhecido.

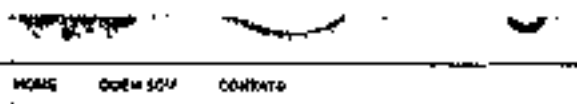
O nome de Motta aparece e vai cogitar no discurso do PT pela Prefeitura de Natal no lugar de Marcel Motta.



Em decisão puramente pessoal a Governadora Fátima Bezerra resolveu divulgar as ações da COVID através do Sr. Alexandre Motta, filiado

Partido dos Trabalhadores, e candidato a Senador nas eleições 2018, na chapa encabeçada pela atual gestora do RN.

https://www.veiculos.com.br/veiculos/pt-tem-arma-secreta-para-gerar-senador-em-2022



EX-CANDIDATO DO PT ALEXANDRE MOTTA FAZ A PROPAGANDA DO GOVERNO

14/02/2022 - 10h05min

O médico Alexandre Motta, ex-candidato do PT ao Senado em 2018, é visto pela imprensa e ONGs apoiando o governo de sua cidade, se candidatando para o cargo de senador.



Alexandre Motta foi candidato ao Senado em 2018.

Alexandre Motta faz propaganda em nome do PT. O médico está envolvido a pedido de uma ONG que trabalha com a saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade.

O que causa espanto é porque em um estado que possuem milhares de profissionais médicos, a Administração Estadual escolheu logo um partidário de sua alcunha, um verdadeiro escudeiro do PT.

https://www.veiculos.com.br/veiculos/pt-tem-arma-secreta-para-gerar-senador-em-2022



Alexandre Motta é a arma secreta do PT para o senado

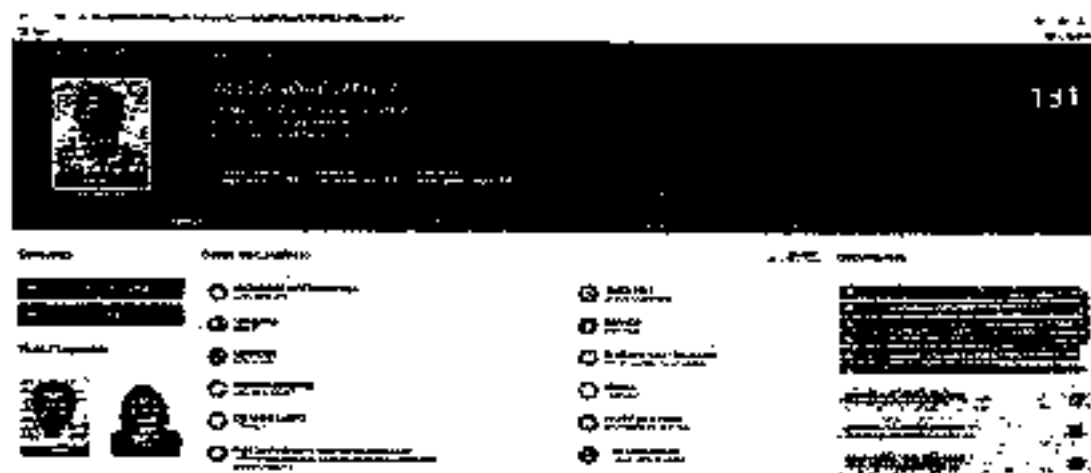
09/02/2022 - 10h05min

O médico Alexandre Motta é a "arma secreta" do PT para eleger um senador em 2022. Por isso, o governo colocou ele para fazer a propaganda de prevenção ao coronavírus, mesmo não fazendo parte da linha de frente do combate à doença, apesar de ser infectologista de Grande Rio de Janeiro, cidade em situação COVID-19.

A governadora Fátima Bezerra quer deixar o médico popular. O problema, para Alexandre ser candidato, o PT vai ter que fazer uma indicação para o senador traco-córico Jean-Paul Prates, vulgo Jean. Uma possibilidade é Jean aceitar ser suplente de Alexsandre.

A simples escolha, aliada e disseminação de propaganda de governo, impõe a necessária proibição por parte do Poder Legislativo desta ação direta de danos aos princípios constitucionais da nossa carta magna.

No site *DivulgaCand* do TSE, facilmente se comprova a relação incestuosa entre os mesmos, conforme a seguir trazido a lide:



Neste contexto necessário se faz apurar todas as propagandas postadas pelo afilhado político da gestora, e o quanto custaram aos cofres públicos a realização das mesmas, devendo este poder determinar a devolução integral dos recursos.

Essa ação demonstra mais uma vez a personalidade dos atos governamentais na pandemia, escolhidos ao bel prazer dos gestores.

III

DAS IRREGULARIDADES COMUNS A TODOS OS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO REALIZADOS NA SESAP:

Da presunção relativa dos requisitos para a dispensa de licitação emergencial previstos na lei 13.979/2020

É certo que o legislador, ao trazer a hipótese de dispensa de licitação prevista no bojo da lei 13.979/2020, teve a intenção de desburocratizar o processo de aquisição com base situação de emergência ocasionada pela pandemia.

Dai, embora haja uma semelhança entre a hipótese de dispensa emergencial contida no art. 24, IV da lei 8.666/93, a lei 13.979/2020 trouxe uma nova hipótese de dispensa de licitação com base na situação de emergência, que, diante da especialidade da norma, aplica-se esta em detrimento daquela.

Os requisitos trazidos pela novel lei são os seguintes:

-
- I – ocorrência de situação de emergência;*
 - II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;*
 - III – existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares;*
 - e IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.*

Também é certo que uma das formas encontrada pelo legislador para agilizar o procedimento de aquisição foi a presunção do cumprimento dos requisitos previstos no art. 4º. Entretanto, não resta qualquer dúvida que tal presunção é relativa!

A intenção do legislador, conforme aludido anteriormente, foi apenas de agilizar o procedimento, mas nunca, jamais, tornar a dispensa de licitação uma regra que poderia ser utilizado de forma indistinta.

Os requisitos ali elencados precisam sim ser cumpridos. A diferença é que o administrador não precisa “perder tempo” com a comprovação do cumprimento dos requisitos, em razão da presunção *juris tantum*, cabendo aos órgãos de controle produzir prova em contrário.

O que o governo do Estado tem feito é a dispensa emergencial para toda e qualquer aquisição relacionada direta ou indiretamente ao enfrentamento da pandemia.

Apenas para citar como exemplo, conforme mencionado acima, um dos requisitos para a permissão da dispensa de licitação com base

no art. 4B da lei 13.979/2020 é a "necessidade de pronto atendimento da situação de emergência"

Em outras palavras, para configurar a hipótese ali prevista, é imperioso que haja a necessidade de uma célere contratação, imediata!

Mais uma vez, observa-se que mesmo diante da incompetência e morosidade da Secretaria de Saúde do Estado do RN, haveria tempo hábil para ser realizado o procedimento licitatório sem que houvesse prejuízo para a Administração. E não precisava nem se valer do pregão resumido!

O tema, além de ser de uma clareza cristalina, tem sido objeto de preocupação dos órgãos de controle. Tanto é verdade que, em rápida pesquisa encontramos orientações de diversos Tribunais de Contas Estaduais, inclusive o do Rio Grande do Norte. Em comum, observa-se a preocupação das cortes de contas em esclarecer que a presunção do cumprimento dos requisitos da contratação emergencial é presumida!

[https://www.tce.to.gov.br/coronavirus/images/documentos/REFLEXO:
A LEI 13979-
2020 NAS CONTRATACOES PUBLICAS Texto Final
Consolidado.pdf](https://www.tce.to.gov.br/coronavirus/images/documentos/REFLEXO%20A%20LEI%2013979-2020%20NAS%20CONTRATACOES%20PUBLICAS%20Texto%20Final%20Consolidado.pdf)

[https://www.tce.pb.gov.br/wp-
content/uploads/2020/04/Nota-
T%C3%A9cnica 01 Contrata%C3%A7%C3%A3o Diret
a Covid-2020-Dec-267-2020.pdf](https://www.tce.pb.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Nota-T%20C%203%20A%203%20Diret%20a%20Covid-2020-Dec-267-2020.pdf)

[http://www.tce.rn.gov.br/as/temas/covid19/PeruntasRespostas/Peru
s%20e%20Respostas Contrata%C3%A7%C3%B5es%
20para%20o%20enfrentamento%20da%20pandemia%
20do%20COVID-19.pdf](http://www.tce.rn.gov.br/as/temas/covid19/PeruntasRespostas/Peru%20s%20e%20Respostas%20Contrata%C3%A7%C3%B5es%20para%20o%20enfrentamento%20da%20pandemia%20do%20COVID-19.pdf)

[http://www.pg.df.gov.br/wp-
conteudo/uploads/2020/03/PARECER_REFERENCIAL
2.pdf](http://www.pg.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/PARECER_REFERENCIAL_2.pdf)

<http://www.tce.ac.gov.br/wc-content/uploads/2020/04/COVID19-Nota-Tecnica-Oficial.pdf>

Nunca é demais lembrar que a Lei 8.666/93 e a 14.133/21, por ser norma geral, aplica-se às contratações realizadas com base na lei 13.979/2020, no que com ela não conflitar.

**Art. 89. Dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*

*Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.**

Não obstante os tipos penais constantes da Lei 8.666/93 tenham expressamente revogados pela Lei 14.133/2021, a conduta de dispensar licitações fora das hipóteses legais e sem observância das prescrições legais, apesar de revogado o art. 89, Lei 8.666/93, continuou sendo punida criminalmente, desta vez pelo novo tipo do art. 337-E, inserido no Código Penal, inclusive com pena mais alta (4 a 8 anos, em comparação à pena anterior, de 3 a 5 anos).

Outro erro grave comum a todos os processos é a compra parcelada de maneira emergencial. Ora, se a compra é parcelada, a melhor prática aponta no sentido de que a primeira parcela seja feita emergencialmente (caso preencha os requisitos legais) e as outras sejam precedidas do competente processo licitatório.

Essa é a tradução básica do quarto requisito previsto na lei 13.979/2020: *"IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência"*.

IV

DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO

Para a Teoria do Domínio do Fato, a chefe da organização criminoso responde pela atuação de qualquer membro que tenha agido por meio de coordenadas suas.

A participação da Governadora Fátima Bezerra indubitavelmente comprovada pela aplicação do "Domínio do Fato", criada por Hans Welzel em 1939, posto que a Governadora tem a inequívoca intenção de colaborar com tais delitos eis que depois das graves denúncias alertadas na imprensa, mantém o Secretário de Saúde no cargo, sem adotar qualquer medida para investigar os graves fatos delineados envolvendo a Secretaria Estadual de Saúde.

No julgamento da AP nº 470, o STF assentou entendimento de que casos análogos ao da Governadora, foi aplicado teoria do Domínio do Fato. Isto porque, de acordo com a teoria finalista da ação, a Governadora praticou o fato típico e antijurídico em relação às condutas, não se buscando provar o nível de sua culpabilidade. Fica claro assim o domínio funcional da representada sobre todos os Secretários vinculados administrativamente sob suas ordens.

V

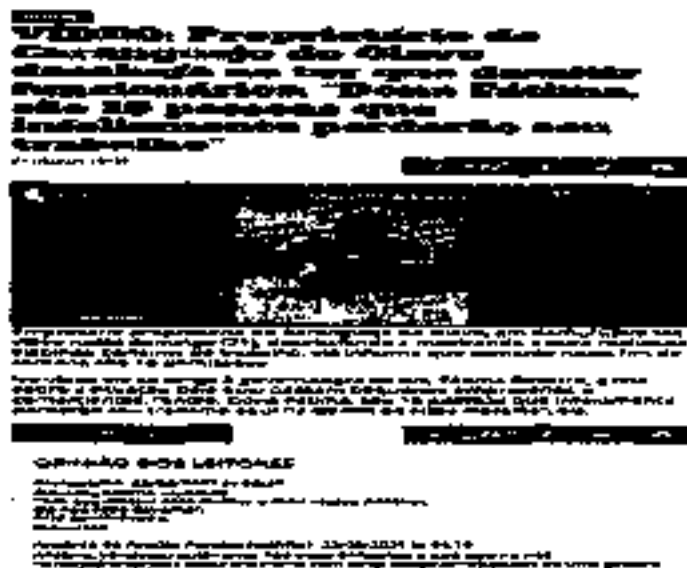
DOS EFEITO INDIRETOS DOS GENERICOS DECRETOS ESTADUAIS – TOTAL IMPROVISO – AUSÊNCIA DIRETA DE DADOS QUE JUSTIFICASSEM CADA DECISÃO – DESPREPARO NAS AÇÕES – SETORES PARALISADOS E SEM QUALQUER RESULTADO REAL AFERIDOS

Durante toda a Pandemia a Governadora editou decretos que causaram significativas mudanças na vida econômica, nos mais diversos setores de nossa cadeia produtiva, especialmente os restaurantes e o turismo em geral.

Em muitos deles a restrição ao empreendedorismo, sequer foi precedido de estudos e estatísticas reais e concretas, em se aferir se determinado setor estaria realmente corroborando com o aumento dos índices da COVID 19, especialmente aqueles cujas empresas promoveram o seu

funcionamento, obedecendo os ditames e as normas sanitárias e de funcionamento.

Os decretos que restringiram a atividade laboral, sequer compensou os setores financeiramente, como o Governo Federal fez em 2020, a gestão estadual levou inúmeras empresas e setores a insolvência.



As normas governamentais não foram editadas de forma objetiva, sempre informando tomar com base o Comitê científico, que embasava suas decisões de forma genérica e sem qualquer estudo minucioso de cada atividade econômica que terminou por ser fechada, de forma direta e indireta.

Empresários fazem protesto contra restrições mais duras aos Natal

Por Redação

Órgãos de representação empresarial e representantes do setor de empresas individualmente pertencentes ao governo (SIPRA) fizeram hoje (14) um ato contra a medida de restrição aos 20% de giro no dia seguinte, que levou em conta apenas o comércio em lojas e no comércio de rua. A medida foi considerada uma generalização para o Brasil e como violação ao direito de trabalho de milhares de trabalhadores e suas famílias.



Protesto realizado em frente ao Palácio da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo em 14 de dezembro de 1978.

O ato foi realizado à noite em frente ao Palácio da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, onde se realizou uma reunião para discutir a medida de restrição aos 20% de giro no dia seguinte. O ato contou com a presença de representantes de empresas e de representantes do comércio varejista.

Uma comissão de representantes de empresas e de representantes do comércio varejista foi formada para discutir a medida de restrição aos 20% de giro no dia seguinte. A comissão foi formada por representantes de empresas e de representantes do comércio varejista.

Os representantes de empresas e de representantes do comércio varejista foram reunidos em uma reunião para discutir a medida de restrição aos 20% de giro no dia seguinte. A reunião foi realizada em um local apropriado.

Em uma reunião de representantes de empresas e de representantes do comércio varejista, foi discutida a medida de restrição aos 20% de giro no dia seguinte. A reunião foi realizada em um local apropriado.

Os representantes de empresas e de representantes do comércio varejista foram reunidos em uma reunião para discutir a medida de restrição aos 20% de giro no dia seguinte. A reunião foi realizada em um local apropriado.

Uma comissão de representantes de empresas e de representantes do comércio varejista foi formada para discutir a medida de restrição aos 20% de giro no dia seguinte. A comissão foi formada por representantes de empresas e de representantes do comércio varejista.

A Governadora partindo dessa premissa e usando de sua força autoritária terminou por sucumbir empresas, especialmente as pequenas e médias, sendo certo que jamais os decretos vieram acompanhados por exemplo de planilhas de setores que estavam aumentando os índices ou mesmo promovendo aglomerações.

Neste tema, sempre imperou o achismo, o improvisado e a falta de embasamento científico setorializado, por exemplo como achar que: **A REALIDADE DA REGIÃO METROPOLITANA É IDÊNTICO A REGIÃO SALINEIRA OU MESMO FECHAR UM RESTAURANTE QUE CUMPRE TODOS OS PROTOCOLOS DE SEGURANÇA E PERMITIR A CIRCULAÇÃO DO TRANSPORTE DE MASSA NA REGIÃO METROPOLITANA SEM QUALQUER RESTRIÇÃO, NO MÍNIMO UM CONTRACENSO OU MESMO O IMPROVISO.**



PM fecha Hotel Encarnada para encerrar negócios em Vila Rica devido à falta de água quente tratada nos seus quartos

14 de Novembro de 2020

12:21

Polícia fecha restaurante Pinga Fogo, em Ponta Negra

14/11/2020 13:04



Além do Sol & Brasa, a polícia também fechou o restaurante Pinga Fogo, em Ponta Negra, na tarde deste domingo (14), em Natal.

Para fechar o estabelecimento foram emitidos 4 boletins.

3 comentários



OPINIÃO DOS LEITORES

Manifestar-se é livre, mas não é ofender

Para vergonha que se fale com os cidadãos.

Trabalhadores do comércio

Sejam todos bem

Natal, RN

Resposta



PM fecha Hotel Encarnada (RN), encerra negócios em Vila Rica devido à falta de água quente tratada nos seus quartos
 Natal, RN - A Polícia Militar (PM) encerra os negócios do Hotel Encarnada, em Vila Rica, devido à falta de água quente tratada nos seus quartos. A medida foi tomada na tarde deste domingo (14) em Natal. Para fechar o estabelecimento foram emitidos 4 boletins. Além do Sol & Brasa, a polícia também fechou o restaurante Pinga Fogo, em Ponta Negra, na tarde deste domingo (14), em Natal. Para fechar o estabelecimento foram emitidos 4 boletins. Para fechar o estabelecimento foram emitidos 4 boletins.

Portanto a Governadora terminou por punir a sociedade por suas ações genéricas e desprovidas de dados individualizados da contaminação X fechamento, aliado ao fato de inexistir compensação aos setores punidos, sem justa causa.

VI

DAS IRREGULARIDADES COMUNS A TODOS OS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO REALIZADOS NA SESAP E DA PRESUNÇÃO RELATIVA DOS REQUISITOS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL PREVISTOS NA LEI 13.979/2020:

É certo que o legislador, ao trazer a hipótese de dispensa de licitação prevista no bojo da lei nº 13.979/2020, teve a intenção de

desburocratizar o processo de aquisição com base situação de emergência ocasionada pela pandemia.

Daí, embora haja uma semelhança entre a hipótese de dispensa emergencial contida no art. 24, IV da lei 8.666/93, a lei 13.979/2020 trouxe uma nova hipótese de dispensa de licitação com base na situação de emergência, que, diante da especialidade da norma, aplica-se esta em detrimento daquela.

Os requisitos trazidos pela novel lei são os seguintes: I – ocorrência de situação de emergência; II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; III – existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Também é certo que uma das formas encontrada pelo legislador para agilizar o procedimento de aquisição foi a presunção do cumprimento dos requisitos previstos no art. 4B. Entretanto, não resta qualquer dúvida que tal presunção é relativa.

A intenção do legislador, conforme atestado anteriormente, foi apenas de agilizar o procedimento, mas nunca, jamais, tornar a dispensa de licitação uma regra que poderia ser utilizado de forma indistinta.

Os requisitos ali elencados precisam sim ser cumpridos. A diferença é que o administrador não precisa “perder tempo” com a comprovação do cumprimento dos requisitos, em razão da presunção *juris tantum*, cabendo aos órgãos de controle produzir prova em contrário.

O que o governo do Estado tem feito é a dispensa emergencial para toda e qualquer aquisição relacionada direta ou indiretamente ao enfrentamento da pandemia.

Apenas para citar como exemplo, conforme mencionado acima, um dos requisitos para a permissão da dispensa de licitação com base no art. 4B da lei 13.979/2020 é a “necessidade de pronto atendimento da situação de

emergência”, em outras palavras, para configurar a hipótese ali prevista, é imperioso que haja a necessidade de uma célere contratação, imediata!

VII

DA RESPONSABILIDADE DE SECRETÁRIO DE ESTADO:

Não resta dúvida que as digitais do senhor Cipriano Maia estão presentes em todas as irregularidades ora combatidas, tendo em vista que partiram do seu próprio punho as assinaturas para autorizar a abertura do procedimento fraudulento, assim como o pagamento das despesas irregulares.

Dei há indícios suficientes das práticas, dos crimes de peculato, emprego irregular de verba pública, formação de quadrilha, dispensa indevida de licitação, fraude ao processo licitatório, etc.

A gestão financeira da Saúde Estadual, parece um labirinto desorganizado que não conseguimos entender, não se sabe, por maldade ou para tornar mais difícil a percepção dos supostos desvios na área, isso tudo sobre os alpendres silentes, tanto da atual Governadora Fátima Bezerra, que jamais tomou qualquer medida que pudesse sustar esses desmandos, preferiu simplesmente nada fazer e nada se opor, unidos na alegria e na tristeza.

VIII

DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Destarte requer-se:

- a) *que este Requerimento tenha prevalência sobre os demais por estar discutindo atos e ações da Pandemia na Pandemia;*
- b) *que seja instaurada a presente Comissão Parlamentar de Inquérito pelas razões de direito e fatos narrados nesta representação;*

c) que ao final comprovado os fatos narrados que sejam procedido de imediato a Comissão Processante para fins de afastamento dos ora investigados;

d) requer a dispensa da juntada dos processos de aquisições, ora não juntados, eis que são muito volumosos e que estão disponíveis para qualquer servidor público Estadual através do sistema SEI do Estado do RN.

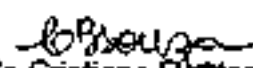
Nesses termos, pede deferimento.


Natal/RN, 24 de maio de 2021.


Deputado Gustavo Carvalho - PSDB


Deputado José Dias - PSDB
PSC


Deputado Kelps Lima - SD
SD


Deputada Cristiane Dantas - SD
- MDB


Deputado Getúlio Rêgo - DEM
PSD


Deputado Lomba Farias - PSDB


Deputado Estimar Azevedo - PSC


Deputado Subtenente Eliabe -


Deputado Nelder Queiroz


Deputado Galeno Fortes -

JUSTIFICATIVA

Conforme foi amplamente divulgado o Governo do Estado de forma emergencial, efetuou diversas despesas e determinou atos administrativos que guarda inúmeras suspeitas de conter atos ilegais e ilegítimos, que somados representam milhões de reais.

Os atos trazidos nesta petição, demonstram a infração aos princípios constitucionais da administração pública e guardam riscos a nossa sociedade, especialmente porque derivam de dispensas de licitações, que sequer obedeceram aos ditames da legislação da Pandemia, que terminaram nem atos que em nada minimizaram os efeitos do COVID 19.

Entretanto, os atos ora hostilizados guardam muitos questionamentos que devem ser apreciados nesta Comissão, pois tratam de umas contratações multimilionárias, com recurso público e que

precisam de uma maior fiscalização, sendo imprescindível que esta Casa Legislativa apure os indícios de irregularidades citados.

Todos os fatos são importantes e que apontam para irregularidades nos contratos assinados pelo Secretário de Saúde do Estado, Sr. Cipriano Maia de Vasconcelos e nesse diapasão este parlamentar, utilizando da função fiscalizatória que lhe compete, invoca a Casa Legislativa para de forma bastante lúcida aprofundar as investigações, para apresentar a sociedade os culpados, caso existam.

Acontece, que mais de um ano depois do desvio de quase 5 milhões de respiradores, até a presente data ninguém foi punido, pasmem, punidos foram os cidadãos que padeceram nas unidades de saúde por falta de respiradores, de UTIS e de investimentos na saúde pública, além de levar a bancarrota inúmeros empreendedores pela imposição de decretos totalmente genéricos, desprovidos de dados reais sobre cada um dos setores afetados e sua composição na Pandemia.


Pelos motivos acima expostos, este parlamentar não vislumbrou outra opção, senão apresentar o presente requerimento, que vai subscrito pelos demais deputados, uma vez que a função fiscalizatória é uma das funções preçipuas desta Casa Legislativa e precisa ser utilizada quando existem indícios de irregularidades em contratos públicos firmados pelo Governo do Estado.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Plenário "CLÓVIS MOTA" em Natal, de 2021.


Deputado Gustavo Carvalho - PSDB


Deputado José Dias - PSDB
PSC


Deputado Kelps Lima - SD
SD


Deputada Cristiane Dantas - SD
- MDB


Deputado Getúlio Rego - DEM
PSD


Deputado Tomba Farias - PSDB


Deputado Coronel Azevedo - PSE


Deputado Subtenente Etabe -


Deputado Nelter Queiroz


Deputado Galeno Torquato -



RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ABERTURA DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: PANDEMIA COVID-19 (SESAF/RN)

TABELA – PREJUÍZO POTENCIAL AO ERÁRIO/FRAUDE

PROCESSO	OBJETO	SEI/CONTRATO/Nº	PREJUÍZO POTENCIAL/FRAUDE
A	CONTRATAÇÃO DE HOSPITAL DE CAMPANHA NO ARENA DÁS DUNAS – TENTATIVA DE FRAUDE CONSUMADA.	00610930.000001/202-36	37.112.400,00
B	AQUISIÇÃO DE SACOS DE LIXOS HOSPITALARES	0610015.002688/2020-88	1.318.900,00
C	DA ESCANDALOSA AQUISIÇÃO DOS RESPIRADORES FANTASMAS ATRAVÉS DO CONSÓRCIO NORDESTE – PREÇO SUPERFATURADO - AÇÃO E OMISSÃO DIRETA	CONTRATO DE RATEIO	4.947.535,80
D	AQUISIÇÃO DE EPI	0610194.000038/2020-35	1.210.000,00
E	AQUISIÇÃO DE SWAB E REAGENTES PARA O LANCEN	00610295.000056/2020-89	1.549.000,00
F	CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA PARA TRANSPORTE DE PACIENTES COVID COM SOBREPREGO - MAIS DE 200 MIL POR MÊS POR VIATURA	CONTRATO N. 80/2020	8.544.096,00
G	ENTIDADE CONTRATADA PARA ABRIR LEITOS CLÍNICOS E DE UTI NO HOSPITAL JOÃO MACHADO - SEM ESTRUTURA MÍNIMA – PAGAMENTO ANTECIPADO DE 1,7 MILHÃO - MAIS DE R\$ 10 MILHÕES RECEBIDOS EM 2020 – ESTADO POSSUI PRESTADORES NA MESMA ARÉA - FUNCIONAMENTO PRECÁRIO	00610010.001038/2020-63	10.504.325,68
H	AQUISIÇÃO DE 1,6 MILHÃO POR 15 VENTILADORES PULMONARES, DOS QUAIS 14 JAMAIS FUNCIONARAM	00610010.001159/2020-13	1.605.000,00
I	MANUTENÇÃO DE VENTILADORES PULMONARES DISFUNCIONAIS	CONTRATO Nº 52/2020	1.675.800,00
J	AQUISIÇÃO DE FILTROS PARA VENTILADORES PULMONARES	00610010.001334/2020-64	1.774.720,00
L	CONTRATAÇÃO DE PESQUISA DO ESTADO DO PIAUÍ – AUSÊNCIA DE NECESSÁRIO INTERESSE PÚBLICO – EMERGENCIA FABRICADA	00610682000050/2020-48	1.988.400,00
M	PROPAGANDA DO GOVERNO PAGA COM RECURSOS COVID FEITA POR FILIADO AO PT E EX CANDIDATO A SENADOR – IMPESSOALIDADE – FILIADO AO PT	A SER AFERIDO	DEFINIR
PREJUÍZO POTENCIAL/FRAUDE			72.230.177,48

Natal/RN, 24 de maio de 2021.

Deputado Gustavo Carvalho – PSDB
Deputado José Dias – PSDB
Deputado Kelps Lima – SD
Deputada Cristiane Dantas – SD
Deputado Getúlio Rego – DEM

Deputado Tomba Farias – PSDB
Deputado Coronel Azevedo – PSC
Deputado Subtenente Eliabe – SD
Deputado Nelter Queiroz – MDB
Deputado Galeno Torquato – PSD



**RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**ABERTURA DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: APURAR ATOS ADMINISTRATIVOS POR AÇÃO E OMISSÃO
DURANTE A PANDEMIA COVID 19**

INVESTIGADOS: EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE MARIA DE FÁTIMA BEZERRA E O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA – SESAP, CIPRIANO MAIA VASCONCELOS.

SUMÁRIO

I - DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO PARA INVESTIGAR AS SUPOSTAS EXISTÊNCIAS DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE:

II - DOS GRAVES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APOSTAS NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO A: Processo Administrativo Eletrônico de nº 00610930.000001/202-36 - **CONTRATAÇÃO DE HOSPITAL DE CAMPANHA NO ARENA DAS DUNAS – TENTATIVA DE FRAUDE CONSUMADA.**

Valor de Fraude Investigada: R\$ 37.112.400,00 (trinta e sete milhões cento e doze reais e quatrocentos reais);

PROCESSO B:

AQUISIÇÃO DE SACOS DE LIXOS HOSPITALARES

Processo Sei nº - 0610015.002688/2020-88

Prejuízo Potencial: R\$: 1.318.900,00 (hum milhão trezentos e dezoito mil e novecentos reais);

PROCESSO C: **DA ESCANDALOSA AQUISIÇÃO DOS RESPIRADORES FANTASMAS ATRAVÉS DO CONSÓRCIO NORDESTE – PREÇO SUPERFATURADO - AÇÃO E OMISSÃO DIRETA:**

Prejuízo Potencial: R\$4.947.535,80 (quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos).

PROCESSO D: **AQUISIÇÃO DE EPI** - Processo Sei nº 0610194.000038/2020-35

Prejuízo Potencial: R\$ 1.210.000,00 (Um milhão, duzentos e dez mil reais).

PROCESSO E: **AQUISIÇÃO DE SWAB E REAGENTES PARA O LANCEN** - PROCESSO SEI Nº 00610295.000056/2020-89

Prejuízo Potencial: R\$ 1.549.000,00 (Um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil reais).

PROCESSO F: **CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA PARA TRANSPORTE DE PACIENTES COVID COM SOBREPREÇO - MAIS DE 200 MIL POR MÊS POR VIATURA:**

Valor de Fraude Investigada: 8.544.096,00 (oito milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, noventa e seis reais) - CONTRATO N. 80/2020 -;

PROCESSO G: **ENTIDADE CONTRATADA PARA ABRIR LEITOS CLÍNICOS E DE UTI NO HOSPITAL JOÃO MACHADO - SEM ESTRUTURA MÍNIMA – PAGAMENTO ANTECIPADO DE 1,7 MILHÃO - MAIS DE R\$ 10 MILHÕES RECEBIDOS EM 2020 – ESTADO POSSUI PRESTADORES NA MESMA ARÉA - FUNCIONAMENTO PRECÁRIO – NO MÍNIMO PREJUÍZO TRIBUTÁRIA:** Contrato de Gestão nº 00512/2020 – Processo nº 00610010.001038/2020-63

Prejuízo Potencial somente em 2020: R\$ 10.504.325,68 (dez milhões, quinhentos e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos).

PROCESSO H: AQUISIÇÃO DE 1,6 MILHÃO POR 15 VENTILADORES PULMONARES, DOS QUAIS 14 JAMAIS FUNCIONARAM:

CONTRATO Nº 718/2020 - Processo nº 00610010.001159/2020-13

Prejuízo Potencial: R\$ 1.605.000,00 (um milhão seiscentos e cinco mil reais);

PROCESSO I: MANUTENÇÃO DE VENTILADORES PULMONARES –

CONTRATO Nº 52/2020

Prejuízo Potencial: R\$ 1.675.800,00 (um milhão seiscentos e setenta e cinco mil e oitocentos reais).

PROCESSO J: AQUISIÇÃO DE FILTROS PARA VENTILADORES PULMONARES

Prejuízo Potencial: R\$ 1.774.720,00 (um milhão setecentos e setenta e quatro mil e setecentos e vinte reais);

PROCESSO L: CONTRATAÇÃO DE PESQUISA DO ESTADO DO PIAÚI –AUSÊNCIA DE NECESSÁRIO INTERESSE PÚBLICO – EMERGENCIA FABRICADA

Prejuízo Potencial: R\$ 1.988.400,00 (um milhão, novecentos e oitenta e oito mil e quatrocentos reais)

PROCESSO M: PROPAGANDA DO GOVERNO PAGA COM RECURSOS COVID FEITA POR FILIADO AO PT E EX CANDIDATO A SENADOR – IMPESSOALIDADE – FILIADO AO PT:

Prejuízo Potencial: A ser definido.

III - DAS IRREGULARIDADES COMUNS A TODOS OS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO REALIZADOS NA SESAP:

IV - DA APLICACAO DA TEORIA DO DOMINIO DO FATO

V - DOS EFEITO INDIRETOS DOS GENERICOS DECRETOS ESTADUAIS – TOTAL IMPROVISO – AUSÊNCIA DIRETA DE DADOS QUE JUSTIFICASSEM CADA DECISÃO – DESPREPARO NAS AÇÕES – SETORES PARALISADOS E SEM QUALQUER RESULTADO REAL AFERIDOS

VI - DAS IRREGULARIDADES COMUNS A TODOS OS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO REALIZADOS NA SESAP E DA PRESUNÇÃO RELATIVA DOS REQUESITOS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL PREVISTOS NA LEI 13.979/2020:

VII - DA RESPONSABILIDADE DE SECRETÁRIO DE ESTADO:

VIII - DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Natal/RN, 24 de maio de 2021.

Deputado Gustavo Carvalho – PSDB

Deputado Tomba Farias – PSDB

Deputado José Dias – PSDB

Deputado Coronel Azevedo – PSC

Deputado Kelps Lima – SD

Deputado Subtenente Eliabe – SD

Deputada Cristiane Dantas – SD

Deputado Nelter Queiroz – MDB

Deputado Getúlio Rego – DEM

Deputado Galeno Torquato – PSD